



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03926/2013  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas visando apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP

**RESPONSÁVEIS:** José Batista da Silva – Secretário de Estado da Saúde (CPF 279.000.701-25)  
Orlando José de Souza Ramires - Secretário de Estado da Saúde Adjunto (CPF nº 068.602.494-04)  
Carlos Eduardo Rocha Araújo – Diretor Executivo do HEPSJP I (CPF nº 728.283.584-53)  
Charliton José Pinguelo Rangel – Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços (CPF nº 544.692.289-15)  
Gilson Dias da Silva – Diretor de Enfermagem HEPSP I (CPF nº 409.155.142-49)  
Surama Bastos dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação (CPF nº 421.996.972-15)  
Francisco José Sampaio de Alencar – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 056.507.122-04)  
Ieda Soares de Freitas – Gerente do Fundo Estadual de Saúde (CPF nº 294.815.463-49)  
Marcos Ferreira do Nascimento – Gerente Administrativo da SESAU (CPF nº 620.041.312-68)  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – Diretor do HBAP (CPF nº 687.410.222-20)  
José Milton de Sousa Brilhante – Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU (CPF nº 289.746.202-78)  
Maria Silvana Torres Aragão – Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU (CPF nº 153.947.513-15)  
Jair Carmo Silva – Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU (CPF nº 139.428.672-49)  
Judison Claudino dos Santos – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 497.534.282-00)  
Socibra Distribuidora Ltda – Empresa Contratada

**ADVOGADOS:** Patrícia Holanda Rocha – OAB/RO 3.582  
Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3.567  
André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO 5.037  
Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO 5.188  
Miguel Angel Arenas Rúbio Filho – OAB/RO 5.380  
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593  
José D’assunção dos Santos – OAB/RO 1.226  
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação interposta pelo Ministério Público de contas convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Ilegitimidade Passiva. Chamamento ao processo. Prejudicial de Mérito. Exceção de Pré-executividade. Inocorrência. Mérito. Graves falhas detectadas. Realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa. Omissão dos gestores no dever de fiscalização e no cumprimento dos procedimentos previstos em lei. Reprovabilidade das condutas perpetradas. Julgamento irregular. Cominação de multa do art. 55, II, da LC nº 154/96. Responsabilidade.

1. É inaplicável o instituto do chamamento ao processo no âmbito do tribunal de contas, devendo o devedor solidário, caso condenado ao pagamento de dívida comum, valer-se das vias judiciais para se ressarcir junto aos demais.

2. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.

3. À luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as esferas administrativa e judicial são independentes. Logo, por não se vincular uma instância a outra, nada impede que os fatos descritos no presente feito sejam examinados no âmbito desta Corte de Contas.

4. A exceção de pré-executividade, em razão de sua natureza jurídica, é inaplicável aos processos do Tribunal de Contas.

5. O descaso reiterado e injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, às regras descritas na Lei 8.666/93 e aos arts. 60 a 64, da Lei nº 4320/64, realça o comportamento omissivo dos responsáveis ante às suas atribuições legais.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 309/2013-Pleno (fl. 1.254), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de materiais de

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

**I – Rejeitar** as preliminares de “Ilegitimidade Passiva”, “Chamamento ao Processo”, “Prejudicial de Mérito” e “Exceção de Pré-executividade”, pelas razões apresentadas ao longo do Voto;

**II – Excluir as responsabilidades** da Senhora **Maria Torres Aragão** (Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU); do Senhor **Carlos Eduardo R. Araújo** (Diretor Executivo do HEPS II); do Senhor **Charliton José Pinguello Rangel** (Gerente Administrativo do HEPS II) e do Senhor **Gilson Dias da Silva** (Diretor de enfermagem do HEPS II), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor **Marcos Ferreira do Nascimento** (Gerente Administrativo da SESAU); ao Senhor **Jair Carmo da Silva** (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao Senhor **José Milton Souza Brilhante** (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao Senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (Diretor-Geral do HBAP); ao Senhor **José Batista da Silva** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); ao Senhor **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); à Senhora **Ieda Soares de Freitas** (Gerente do Fundo Estadual de Saúde); à Senhora **Surana Bastos dos Santos** (Presidente da Comissão de Recebimento), ao Senhor **Francisco José Sampaio de Alencar** (Membro da Comissão de Recebimento); ao Senhor **Judison Claudino dos Santos** (Membro da Comissão de Recebimento) e à Sociedade Empresarial **Socibra Distribuidora**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

**a) De responsabilidade do Senhor Marcos Ferreira do Nascimento:**

01 Pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano.

**b) De responsabilidade dos Senhores Jair Carmo Silva e José Milton Brilhante:**

01 Pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação dos empenhos nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) De responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros:**

01 Pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64;

02 Pelo fato de tal responsável, a despeito das orientações expedidas pela Controladoria-Geral no parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, ter solicitado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda relativos ao fornecimento de órteses e próteses, sendo o primeiro, no valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos não precedidos da regular liquidação da despesa, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOSÉ BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

**d) De responsabilidade do Senhor José Batista da Silva:**

01 Pelo fato de “ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$1.055,537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”;

02 Pelo fato de ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011 e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação.

**e) De responsabilidade da Sociedade Empresarial Socibra Distribuidora:**

01 Pelo fato de ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;

02 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação da despesa e de ter se disponibilizado “...a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 11 de abril de 2011, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos, (...))” sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;

03 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação, no valor de R\$ 234.070,59, sem que Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011.

**f) De responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires:**

01 Por ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa;

02 Em razão de ter reconhecido, homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação.

**g) De responsabilidade da Senhora Ieda Soares de Freitas:**

01 Por ter alterado a “ordem cronológica dos fatos” no processo administrativo nº 1712.00699-00/2011 (referente ao fornecimento de órtese e prótese), possibilitando que, em tese, com aparente legalidade “o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)”.

**h) De responsabilidade dos Senhores Surana Bastos dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos:**

01 Pelo fato de terem certificadas notas fiscais com data anteriores às suas emissões (Termo de Recebimento nº 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais).

**IV – Cominar uma (01) multa** ao Senhor **Marcos Ferreira do Nascimento**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, (mil duzentos e cinquenta reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “a”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**V – Cominar uma (01) multa** ao Senhor **Jair Carmo Silva**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**VI – Cominar uma (01) multa** ao Senhor **José Milton Souza Brilhante**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Voto;

**VII – Cominar 02 (duas) multas** ao Senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, no total de (R\$ 15.000,00), em razão das 02 irregularidades elencadas no inciso III, letra “c”, irregularidades 01 e 02, deste Acórdão;

**VIII – Cominar 02 (duas) multas** ao Senhor **José Batista da Silva**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “d”, 01, e a segunda no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencadas no inciso III, letra “d”, 02, totalizando o valor de R\$ 13.500,00;

**IX – Cominar 03 (três) multas** à Sociedade Empresarial **Socibra Distribuidora**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 01, a segunda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e” 02, e a terceira no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 03, totalizando R\$ 23.500,00;

**X – Cominar 02 (duas) multas** ao Senhor **Orlando José de Souza Ramires**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “f”, 01 e a segunda no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, “f”. 02, totalizando o valor de R\$ 15.000,00;

**XI – Cominar uma (01) multa** à Senhora **Ieda Soares dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “g”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**XII – Cominar uma (01) multa** à Senhora **Surana Bastos dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**XIII – Cominar uma (01) multa** ao Senhor **Francisco José Sampaio Alencar**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**XIV – Cominar uma (01) multa** ao Senhor **Judson Claudino dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Acórdão;

**XV – Fixar** o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

**XVI – Autorizar**, caso não sejam recolhidas as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno,



Proc.: 03926/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

devendo incidir a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**XVII – Recomendar ao atual Gestor da SESAU**, ou a quem vier a substituí-lo, bem como a sua equipe técnica, que tomem conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento, dispensação e uso efetivo, sob o alerta de que tais medidas poderão ser alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas;

**XVIII – Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que os Votos, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XIX - Comunicar o teor** deste Acórdão, via ofício, **ao atual Secretário de Estado da Saúde** para o cumprimento da recomendação constante no item XVI;

**XX – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



Proc.: 03926/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03926/2013

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas visando apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP

**RESPONSÁVEIS:** **José Batista da Silva** – Secretário de Estado da Saúde (CPF 279.000.701-25)  
**Orlando José de Souza Ramires** - Secretário de Estado da Saúde Adjunto (CPF nº 068.602.494-04)  
**Carlos Eduardo Rocha Araújo** – Diretor Executivo do HEPSJP I (CPF nº 728.283.584-53)  
**Charliton José Pinguelo Rangel** – Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços (CPF nº 544.692.289-15)  
**Gilson Dias da Silva** – Diretor de Enfermagem HEPSP I (CPF nº 409.155.142-49)  
**Surama Bastos dos Santos** – Presidente da Comissão de Licitação (CPF nº 421.996.972-15)  
**Francisco José Sampaio de Alencar** – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 056.507.122-04)  
**Ieda Soares de Freitas** – Gerente do Fundo Estadual de Saúde (CPF nº 294.815.463-49)  
**Marcos Ferreira do Nascimento** – Gerente Administrativo da SESAU (CPF nº 620.041.312-68)  
**Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** – Diretor do HBAP (CPF nº 687.410.222-20)  
**José Milton de Sousa Brilhante** – Assessor Técnico do Controle Interno da SESAU (CPF nº 289.746.202-78)  
**Maria Silvana Torres Aragão** – Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU (CPF nº 153.947.513-15)  
**Jair Carmo Silva** – Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU (CPF nº 139.428.672-49)  
**Judson Claudino dos Santos** – Membro da Comissão de Licitação (CPF nº 497.534.282-00)

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 82





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Socibra Distribuidora Ltda** – Empresa Contratada

**ADVOGADOS:** Patrícia Holanda Rocha – OAB/RO 3.582  
Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3.567  
André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO 5.037  
Diego Alexis dos Santos Arenas – OAB/RO 5.188  
Miguel Angel Arenas Rúbio Filho – OAB/RO 5.380  
José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593  
José D´assunção dos Santos – OAB/RO 1.226  
Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4.799

**RELATOR:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Cuidam os presentes autos originalmente de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 309/2013-Pleno (fl. 1.254), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas no Procedimento Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011, que trata sobre fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP.

Adota-se parte do relatório constante da derradeira manifestação técnica (ID=546451):

*Em 06.12.20122, a Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia deu publicidade ao reconhecimento e homologação de dívida, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda., relativa à aquisição de órteses e próteses para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro.*

*Ciente disso, o Ministério Público de Contas solicitou ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Williames Pimentel, que encaminhasse cópia do Processo Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011 – no que foi atendido, conforme Ofício nº 219/ASTEC/GAB/SESAU (fls. 26/1247), protocolado sob nº 150003/2012, em 27.12.2012.*

*Perscrutando os autos encaminhados, o Parquet de Contas, representado pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constatou diversas impropriedades no referido procedimento, tradutoras de relevantes e graves indícios de flagrante violação aos princípios da isonomia, ilegalidade, impessoalidade, moralidade,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*e probidade administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93; à Lei Orçamentária nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00.*

*Nessa esteira, ante a possibilidade de responsabilização e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concluiu seu Parecer opinando pelo reconhecimento da Representação e no sentido de serem chamados os seguintes jurisdicionados, a fim de apresentarem suas justificativas pelas seguintes condutas:*

*1) Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO, pelo fato de em 16 de maio de 2011, ter autorizado o pagamento da despesa no valor R\$ 234.070,59 (duzentos e trinta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos), sem que a Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2012, bem como, ter Reconhecido e Homologado o Débito no valor de R\$ 1.055,537,29 (Um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa;*

*2) Sr. MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU, pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano;*

*3) Sr. FRANCISCO DAS C. JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS – DIRETOR-GERAL/HBAP e do Sr. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO, pelo fato de em conjunto e absoluto descaso com as falhas apontadas pela Controladoria Interna, a partir de 14 de junho de 2011, ou seja, quando transcorridos mais de 06 (seis) meses do início da nova gestão administrativa, terem respectivamente, solicitado e efetuado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda, sendo o primeiro, no valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos relativos à entrega de materiais de órteses e próteses sem qualquer procedimento licitatório, prévio empenho e observância do procedimento legal de liquidação, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOÃO BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 1.055.537,29 (Um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos);*

*4) SR. JAIR CARMO SILVA E JOSÉ MILTON SOUZA BRILHANTE – ASSESSORES TÉCNICOS ESPECIAIS, pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação do empenho nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).*

*5) Sr. Diretor-Geral do HBAP – Francisco das C. Jean Bessa Holanda Negreiros, pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64.*

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6) Sr. **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA SAÚDE**, por ter Reconhecido e Homologado indevidamente o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito milquinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem licitação, sem qualquer previsão orçamentária, bem como, em absoluta inobservância das etapas do procedimento adequado para processamento da despesa.

Na sequência, constatadas novas situações a ensejarem esclarecimentos por parte dos jurisdicionados, ante a possibilidade de aplicação de multa e da obrigação de reparar o provável dano ocasionado ao erário em decorrência das graves infrações apontadas, o Parquet de Contas acostou aditamento à sua exordial, requerendo a apresentação de justificativas quanto às infrações supratranscritas as seguintes:

[...]

- Sr. João Batista da Silva - Secretário de Estado de Saúde Adjunto, pelo fato de, contrariando as disposições legais insculpidas no art. 15, § 8º da Lei 8.666/93 e art. 62 da Lei nº 1.320/64, ter certificado pessoalmente a Notas Fiscais nº 6134 de fl.57, no valor de R\$ 101.317,24 (cento e um mil trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), bem como do representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado, de forma irregular o indevida.

- Sr. Carlos Eduardo R. Araújo – Diretor Executivo do HEPS JP II; o Sr. Charliton José Pinguello Rangel - Gerente Administrativo do Hospital e o Sr. Gilson Dias da Silva - Diretor de Enfermagem do Hospital, pelo fato de em conjunto e sem qualquer justificativa plausível, no lugar da Comissão de Recebimento, terem efetuado a certificação individual de algumas das notas fiscais elencadas no Termo de Recebimento de fls. 658/659, bem como, pelo fato de ter incluído nesta relação outras notas fiscais que, sequer, foram atestadas e que juntas perfazem o valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como do representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado de forma irregular e indevida, haja vista a violação ao art. 62 da Lei nº 4320/64; o art. 15 § 8º ; art. 67 § 1º e 2º e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", §1º e 2º, todos da Lei 8.666/93.

- Dos Membros da Comissão de Licitação, indicados na Portaria nº 338/GAB/SEISAU - Sr. Surama Bastos dos Santos - Presidente e dos membros Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, e da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato dos primeiros estranhamente o sem qualquer justificativa terem incluído na Lista constante do Termo de Recebimento nº 2 69/2011 de fls .840/84 1, Notas Fiscais que não foram certificadas individualmente em um total de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos), colocando em dúvida tanto a entrega efetuada pela Empresa SOCIBRA quanto o efetivo recebimento dos materiais o a credibilidade do Termo de Recebimento nº 269/2011, o que confraria o art. 62 da Lei nº 4320/64, o art. 67 § 1º e 2º o o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º o 2º, ambos da Lei 8.666/93.

- Dos Membros da Comissão de Licitação, indicados na Portaria nº 338/GAB/SESAU - Sr. Surama Bastos dos Santos - Presidente e dos membros Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos, e da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato dos primeiros em consonância ao Termo de Recebimento nº 269/2011 de fls. 840/841, ferem certificado Notas Fiscais com data anterior à sua emissão, que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais), o que corresponde a aproximadamente 49% (quarenta e nove) por cento do total de R\$ 1.221.213,16 (um milhão duzentos e vinte e um mil duzentos e treze reais e dezesseis centavos), reconhecido pelo então Secretário Adjunto de Estado de Saúde Orlando José de Sousa Ramires, tudo a contrariar o art. 62 da Lei nº 4320/64, o art. 67 § 1º e 2º e art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º e 2º, ambos da Lei 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Da Sra Ieda Soares de Freitas- ex-gerente do Fundo Estadual de Saúde, pelo fato da mesma conforme manifestação da Controladoria Interna da SESAU, conquanto plenamente cientificada e consciente das impropriedades cometidas no processo e das exigências necessárias para o regular processamento e liquidação da despesa, Ler manipulado o processo e efetivamente contribuído para que o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos), o que também, de forma indireta beneficiou a empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, comportamento este que desafia a aplicação de multa.

- Do representante da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, para que justifique os motivos pelos quais se disponibilizou a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos 2011 e 2012 mais de dois milhões de reais em materiais de órteses e próteses - Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 16 de setembro de 2011, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinqüenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e Termo de Reconhecimento de Dívida datado de 11 de Abril de 2012, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade, fundamentando a imposição de multa por essa corte de Contas.

Reconhecida a presença dos pressupostos de admissibilidade da Representação formulada pelo MPC e reputando suficientes os indícios quanto à materialidade das irregularidades danosas, atinentes à realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, redundando em dano, o Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática de fls. 1249/1251, submetendo-a à apreciação do Plenário desta Corte, o qual, por unanimidade de votos e em consonância com o Voto do Relator, exarou a Decisão n. 309/2013 - Pleno (fl. 1254), decidindo-se, in verbis:

I – Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sobre irregularidades praticadas no procedimento administrativo nº01.1712.00699-00/2011, que versa sobre o fornecimento de materiais de órtese e prótese, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Ministério Público de Contas; e

III – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, após a conversão da Representação do Ministério Público de Contas em Tomada de Contas Especial, o Eminente Relator proferiu a decisão interlocutória de definição de responsabilidade, Decisão nº 47/2014/GCPCN6, determinando o que segue, *ipsis litteris*:

1) Audiência do Senhor Marcos Ferreira do Nascimento – Gerente Administrativo da Sesau, na forma do art. 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de justificativas acerca da seguinte irregularidade apontada pelo MPC;

\*Pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano.*

2) *Audiência dos Senhores Jair Carmo Silva e José Milton Souza Brilhante – Assessores Técnicos da Controladoria Interna da Sesau, na forma do art. 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de justificativas acerca da seguinte irregularidade apontada pelo MPC;*

*\*Pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação dos empenhos nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).*

3) *Audiência da Senhora Maria Silvana Torres Aragão – Assessora Técnica da Controladoria Interna da Sesau, na forma do art. 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154 /96, para a apresentação de justificativas acerca da seguinte irregularidade apontada pelo MPC;*

*\*Pelo fato de tal servidora, a despeito das ilegalidades detectadas pela Controladoria-Geral do Estado no parecer nº 3071/DAP/CGE/2011, ter atestado a normalidade do processo, e por conseguinte, a liberação dos empenhos no valor de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*

4) *Audiência do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros– Diretor-Geral do HBAP, na forma do art. 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de justificativas acerca da seguinte irregularidade apontada pelo MPC;*

*\*Pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64.*

5) *Citação do Senhor José Batista da Silva – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 3/1/11 a 16/2/11), solidariamente com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira Lima, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa em relação a seguinte irregularidades danosa apontada pelo MPC:*

*\*Pelo fato de “ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.055.537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa” e em razão da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade.*

6) *Citação do Senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 7/12/11 a 22/11/12), solidariamente com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira Lima, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

*\*Por ter Reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação da despesa e de ter se disponibilizado "...a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos -2011 e 2012-mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses -Termo de reconhecimento de Dívida de 11 de abril de 2011, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos, (...)) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade.*

7) *Citação do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – Diretor-Geral do HBAP, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa apontada pelo MPC;*

*\*Pelo fato de tal responsável, a despeito das orientações expedidas pela Controladoria Geral no parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, ter solicitado e efetuado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda relativos ao fornecimento de órteses e próteses, sendo o primeiro, no valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos não precedidos da regular liquidação da despesa, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOSÉ BATISTA DA SILVA, no montante de R\$ 1.055.537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).*

8) *Citação do Senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 7/12/11 a 22/11/12), na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

*\*Em razão de ter reconhecido, homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (Duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação;*

9) *Citação do Senhor José Batista da Silva – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 3/1/11 a 16/2/11), solidariamente com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira Lima, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*\*Pelo fato de ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011 e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação;*

*10) Citação do Senhor Carlos Eduardo R. Araújo – Diretor Executivo do HEPS JP II, do Senhor Charliton José Pinguello Rangel - Gerente Administrativo do Hospital e do Senhor Gilson Dias da Silva - Diretor de Enfermagem do Hospital, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

*\*Pelo fato de em conjunto e sem qualquer justificativa plausível, no lugar da Comissão de Recebimento, terem efetuado a certificação individual de algumas das notas fiscais elencadas no Termo de Recebimento de fls. 658/659, no valor de R\$ 213.301,73 (duzentos e treze mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos), bem como, pelo fato de terem incluído nesta relação outras notas fiscais que, sequer, foram atestadas, no valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado de forma irregular e indevida, haja vista a violação ao art. 62 da Lei nº 4320/64; o art. 15 § 8º; art. 67 § 1º 2º e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º 2º todos da Lei 8.666/93.*

*11) Citação dos Senhores Surama Bastos Dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação, Francisco José Sampaio de Alencar, Judison Claudino dos Santos –Membros da Comissão de Licitação e da empresa Socibra Distribuidora Ltda, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

*\*Pelo fato dos primeiros estranhamente e sem qualquer justificativa terem incluído na Lista constante do Termo de Recebimento nº 269/2011 de fls.840/841, Notas Fiscais que não foram certificadas individualmente em um total de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos), colocando em dúvida tanto a entrega efetuada pela empresa SOCIBRA quanto ao efetivo recebimento dos materiais o a credibilidade do Termo de Recebimento nº 269/2011, o que confraria o art. 62 da Lei nº 4320/64, o art. 67 § 1º 2º e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º 2º, ambos da Lei 8.666/93 e por terem certificados notas fiscais com data anterior à sua emissão (Termo de Recebimento nº 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais).*

*12) Citação da Senhora Ieda Soares de Freitas – ex-gerente do Fundo Estadual de Saúde, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:*

*\*Por ter contribuído para a não liquidação da despesa no instante em que alterou a “ordem cronológica dos fatos”<sup>8</sup> no processo administrativo nº 1712.00699-00/2011 (referente ao fornecimento de órtese e prótese), possibilitando que, em tese, com aparente legalidade “o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)”.*

*Sequencialmente, por meio da Decisão n. 93/2014/GCPCN (fl. 1263), “tendo em vista que no presente feito foram apontadas irregularidades de caráter formal e de natureza danosa, com base em interpretação sistemática e no postulado da proporcionalidade” (grifos nossos), o Relator determinou ao Departamento*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*do Pleno que promovesse a audiência e citação de todos os responsáveis apontados na Decisão n° 47/2014/GCPCN, para a apresentação de suas defesas, no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias.*

Em atenção aos mandados de citação e audiência, a maioria dos envolvidos apresentou suas razões de justificativas, exceto os senhores Jair Carmo Silva, José Batista da Silva e Judison Claudino dos Santos, conforme Certidão de fl. 2213.

Após analisar as defesas ofertadas, o Corpo Técnico, sustentando uma suposta fragilidade na quantificação do dano, alega ser impossível a comprovação de prejuízo financeiro à Administração. Todavia, com base em precedentes do TCU, concluiu pelo julgamento irregular da presente TCE, sem a condenação em débito, com aplicação de multa aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades formais, como segue:

#### VI. CONCLUSÃO

*VI.1 Promovido o exame processual, em sede de preliminar, esta Diretoria Técnica de Controle Externo concluiu:*

*(i.) com maior importância para o que de fato trata processo em tela, por entender não haver nos autos a comprovação material da existência do dano ao erário, e tampouco ser possível, a essa altura dos acontecimentos, afirmar com certeza que o inferido dano não ocorreu, bem como ponderar as graves falhas do processo, decorrentes de falta de zelo dos agentes públicos quanto à fase relativa à liquidação da despesa, conduta ilícita dos agentes públicos, mas insuficientes à caracterização e quantificação de dano ao erário, além de ter presente a possibilidade de julgamento da irregularidade de contas especiais, mesmo sem a existência de débito, devido à intensidade das irregularidades, ser o caso de tratar como formais as irregularidades reputadas danosas, as quais, caso confirmadas, darão ensejo à aplicação de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar n. 156/93, sem prejuízo, por evidente, ao julgamento irregular da presente TCE, com fundamento no art. 16 III, letra b, particularmente, da Lei Complementar n° 154/96; e*

*(ii.) em razão da materialidade, relevância e risco intrínsecos à gestão de materiais OPME, pela necessidade de dar conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde acerca do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, em parceria com diversos centros especializados em média e alta complexidade, de modo a proporcionar aos gestores de hospitais da rede pública um aprimoramento da gestão no que se refere à aquisição e utilização dos referidos materiais.*

*VI.2 Quanto ao exame de mérito das defesas, por sua vez, esta Diretoria Técnica de Controle Externo concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades formais:*

**VI.2.1 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JAIR CARMO SILVA E JOSÉ MILTON SOUZA BRILHANTE – ASSESSORES TÉCNICOS DA CONTROLADORIA INTERNA DA SESAU, aplicação de multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria- Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação do empenho no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), nos termos extraídos do item 2 da Decisão n° 47/2014/GCPCN.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*VI.2.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BATISTA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO (PERÍODO DE 3/1/11 A 16/2/11), aplicação de multa prevista no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, pelo fato de “ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.055,537,29 (Um milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”, nos termos extraídos do item 5 da Decisão n. 47/2014/GCPCN.*

*VI.2.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO (PERÍODO DE 7/12/11 A 22/11/12, aplicação de multa prevista no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, em razão de ter reconhecido, homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07(Duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação, nos termos extraídos do item 8 da Decisão n. 47/2014/GCPCN.*

*VI.2.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ BATISTA DA SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO (PERÍODO DE 3/1/11 A 16/2/11), aplicação de multa prevista no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, pelo fato de “ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer n° 1232/NUAD/GECAD/2011”, nos termos extraídos do item 9 da Decisão n. 47/2014/GCPCN.*

*VI.2.5 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES SURAMA BASTOS DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR, JUDISON CLAUDINO DOS SANTOS – MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, aplicação de multa prevista no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, pelo fato dos primeiros estranhamente e sem qualquer justificativa terem incluído na Lista constante do Termo de Recebimento n° 269/2011 de fls.840/841, Notas Fiscais que não foram certificadas individualmente em um total de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos), colocando em dúvida tanto a entrega efetuada pela empresa SOCIBRA quanto ao efetivo recebimento dos materiais a credibilidade do Termo de Recebimento n° 269/2011, o que contraria o art. 62 da Lei n° 4320/64, o art. 67 § 1º e 2º e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º 2º, ambos da Lei 8.666/93 e por terem certificados notas fiscais com data anterior à sua emissão (Termo de Recebimento n° 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais), nos termos extraídos do item 10 da Decisão n. 47/2014/GCPCN.*

Em arremate, a Unidade Instrutiva sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

**VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:*

*VII.1 julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial;*

*VII.2 rejeitar as razões de defesa e julgar irregulares as contas dos gestores e agentes públicos indicados nos itens VI.1, VI.2, VI.3, VI.4, VI.5 desta peça técnica, aplicando-lhes a multa prevista no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;*

*VII.3. recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), nível de gestão e equipes técnicas, que tome conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde<sup>32</sup>, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, desde o seu planejamento, ao recebimento, à dispensação e ao uso efetivo, alertando-a sobre a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*possibilidade de que tais medidas sejam alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas, mediante fiscalização oportuna, quanto à eficiência, eficácia e efetividade dessa rotina de controles.*

O Ministério Público de Contas, em derradeira manifestação nos autos, em dissonância do que foi proposto pela Unidade Instrutiva, entende que restou devidamente quantificado dano ao erário em algumas irregularidades constantes na presente TCE. Assim, manifestou-se, conclusivamente, na forma delineada a seguir (Parecer nº 91/2018 acostado às fls.2.316/2.340):

*Antes de passar à conclusão do vertente parecer, em apoio à proposta de encaminhamento “VII.3” do Relatório Técnico, opino que se recomende à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), nível de gestão e equipes técnicas, que tome conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento, dispensação e uso efetivo, sob o alerta de que tais medidas poderão ser alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas.*

*Ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:*

*I – seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial em relação aos defendentes MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, JAIR CARMO SILVA, JOSÉ MILTON SOUZA BRILHANTE, MARIA SILVANA TORRES ARAGÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, JOSÉ BATISTA DA SILVA, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, SURAMA BASTOS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR, JUDISON CLAUDINO DOS SANTOS, IEDA SOARES DE FREITAS e SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA., em face da existência de dano ao erário e de grave infração à norma legal, na forma do art. 16, III, b e c, da LC nº. 154/96;*

*II – Com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, imputar aos defendentes Surama Bastos Dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar, Judison Claudino dos Santos, membros da Comissão de Recebimento do HBAP, e à empresa Socibra, débitosolidário de R\$ 611.276,50, uma vez que os agentes públicos referidos, integrantes da comissão de recebimento, não liquidaram a despesa minimamente antes de seu pagamento, em absoluto desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, tendo a empresa Socibra locupletado-se indevidamente ao receber valores por materiais cujo destino se desconhece;*

*III - Aplicar aos jurisdicionados Surama Bastos Dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar, Judison Claudino dos Santos, membros da Comissão de Recebimento do HBAP, e à empresa Socibra a multa punitiva contida no art. 54 da LC nº. 154/96, uma vez que os agentes públicos referidos, integrantes da comissão de recebimento, não liquidaram a despesa minimamente antes de seu pagamento, causando dano ao erário, tendo a empresa Socibra locupletado-se indevidamente ao receber valores por materiais cujo destino se desconhece;*

*IV - Aplicar a Marcos Ferreira do Nascimento, Gerente Administrativo da SESAU-RO, a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela omissão de sua atribuição funcional de colaborar para a regular aquisição de materiais cirúrgico-ortopédicos pela SESAU-RO, apesar de ter sido expressamente provocado a fazê-lo, e pela contribuição significativa para o cenário de absoluto desrespeito às normas das Leis nos. 8.666/93 e 4.320/64 que reinava na SESAU-RO na aquisição de órteses e próteses ortopédicas;*

*V - Aplicar a Jair Carmo Silva, Assessor Técnico Especial, três multas autônomas, previstas no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, todas em valor acima do mínimo legal, em decorrência de sua omissão funcional nos*

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Despachos nos. 1.637, 2.358 e 2.687/2011/CGI/SESAU, e a José Milton Souza Brilhante, Assessor Técnico Especial, duas multas autônomas, também em valor acima do mínimo, em virtude de sua omissão funcional nos Despachos nos. 1.637 e 2.358;*

*VI - Aplicar a Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Diretor-Geral do HBAP, a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, pela omissão de seu dever de promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro e pela consequente contribuição para a realização de despesas sem licitação, contrato, cotação de preços e prévio empenho;*

*VII - Aplicar a José Batista da Silva, Secretário de Estado de Saúde Adjunto, e à empresa Socibra Distribuidora Ltda. a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, o primeiro por ter contribuído e a segunda por ter sido beneficiada com a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Recebimento de fls. 173/17449, sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato;*

*VIII - Aplicar a Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado de Saúde Adjunto, e à empresa Socibra Distribuidora Ltda. a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, o primeiro por ter contribuído e a segunda por ter sido beneficiada com a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Reconhecimento de fl. 1.233, sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato;*

*IX - Aplicar a Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado de Saúde Adjunto, a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, em consequência de ter contribuído para a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito de fl. 644 sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato;*

*X - Aplicar a Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado de Saúde Adjunto, e à empresa Socibra Distribuidora Ltda. a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, o primeiro por ter contribuído e a segunda por ter sido beneficiada com a realização e o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem cotação de preço, sem prévio empenho, sem licitação, sem contrato e sem liquidação;*

*XI - Aplicar a Ieda Soares de Freitas, Gerente do Fundo Estadual de Saúde, a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, em seu valor máximo, em consequência de ter alterado a ordem cronológica dos autos, em clara ofensa aos princípios da moralidade e do interesse público e à regra do art. 20, §1º, da Lei nº. 9.784/1999;*

*XII – Excluir do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial os jurisdicionados Carlos Eduardo R. Araújo, Diretor Executivo do HEPS JP II, Charliton José Pinguello Rangel, Gerente Administrativo do Hospital, e Gilson Dias da Silva, Diretor de Enfermagem do Hospital;*

*XIII - recomendar à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO), nível de gestão e equipes técnicas, que tome conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento, dispensação e uso efetivo, sob o alerta de que tais medidas poderão ser alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas.*

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## **PRELIMINARES**

### **I – Ilegitimidade passiva**

Em suas razões de justificativas, o senhor Orlando José de Souza Ramires, a senhora Ieda Soares de Freitas e empresa Socibra Distribuidora Ltda alegaram, em sede de preliminar, a tese da ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, em suma, que não contribuíram para os ilícitos apontados e que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelos responsáveis e as irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico de modo a sujeitá-los à atividade sancionadora da Corte.

Pois bem.

*“A legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, se autor e réu são, respectivamente, os titulares ativos e passivos da obrigação de direito material deduzida em juízo”<sup>1</sup>.* Isto significa dizer que a ilegitimidade deve ser reconhecida quando quem a alega não possui mínima relação com o fato apurado.

Sem maiores digressões, cabe rechaçar de plano a preliminar arguida, pois as imputações e sujeitos encontram-se adequadamente descritos nos Relatórios Técnicos.

Na decisão de conversão da fiscalização em Tomada de Contas Especial, reconheceu-se que havia indícios suficientes de materialidade e autoria para a procedibilidade do processo de contas. Todavia, eventual participação dos aludidos agentes público e privado, assim como suas defesas, por se tratar de mérito, será assim analisada.

### **II- Do Chamamento do processo**

O senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros defendeu, em sua justificativa, ser necessária a citação do Senhor Sérgio Paulo de Mello Filho (Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II à época dos fatos) para que se manifeste a respeito do apontamento

<sup>1</sup> Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista – RR nº 108774520135030095, julgado pela 6ª Turma e publicado no DEJT de 19/6/2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consignado no item 7 da DDR, pois foi quem, de fato, agiu com grave omissão no dever de fiscalização e “*atestou o recebimento de insumos*” fornecidos pela Socibra por meio do Termo de Recebimento s/n, à fl. 368, no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), cuja documentação de suporte não atestava a regular liquidação da despesa.

Pois bem. Muito embora o responsável não tenha invocado expressamente a aplicação do instituto do chamamento ao processo, no caso em exame, ainda que assim considerado, verifica-se que tal pretensão não merece acolhimento.

Nos termos dos artigos 12, I, e 16, §2º, da Lei Orgânica, nos processos de controle externo a regra é o litisconsórcio facultativo (TCU, Acórdão nº. 5.274/2010, 1ª Câmara, Relator: Augusto Nardes), admitindo-se, se cabível e a critério do Tribunal de Contas, atribuir solidariedade passiva na obrigação de ressarcir ao erário, desde que respeitados os requisitos e limites da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4068/09-TCE-RO e nº 260/16-TCE-RO, em acórdão de nossa relatoria.

Registre-se que eventual devedor, condenado à obrigação de ressarcir ao erário, poderá exercer, em juízo, o direito de regresso contra terceiros que tenham corresponsabilidade pela dívida.

Ademais, como bem anotou o Corpo Técnico, apesar de não ter sido o responsável quem atuou com grave omissão no dever de fiscalização, mas o senhor Sérgio Paulo de Mello Filho que “*atestou o recebimento de insumos fornecidos pela Socibra por meio do Termo de Recebimento s/n, à fl. 368, no valor de R\$ 164.099,61*” que não estavam respaldados em documentação hígida que pudesse atestar a regular liquidação da despesa, como esse jurisdicionado sequer foi chamado aos autos para prestar esclarecimentos acerca desse fato, retroceder à fase de instrução, além de provocar tumulto ao processo conspira contra a celeridade processual.

Assim sendo, indefiro a preliminar arguida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **III – Prejudicial de mérito**

Alega o senhor Orlando José de Souza Ramires, preliminarmente, prejudicial de mérito, em razão dos apontamentos consignados no presente feito também estarem sendo discutidos no processo nº 0007225-94.2014.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Em razão disso, requer que o processo seja suspenso a fim de aguardar a sentença de mérito a ser prolatada.

Sem razão, contudo.

À luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as esferas administrativa e judicial são independentes, tanto que é entendimento pacífico da doutrina de que o mesmo fato pode ensejar punição penal, administrativa e civil.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a possibilidade de tramitação concomitante de Tomada de Contas Especial e de ação civil pública (MS nº 25.880/DF, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ. 16-03-2007).

Assim, ainda que o responsável seja absolvido judicialmente, como dito, são esferas independentes, não se vinculando uma a outra, razão pela qual não há óbice a que sobrevenham desfechos singulares.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

### **IV – Exceção de Pré-executividade**

Quanto ao último argumento sustentado em sede de preliminar, o senhor Orlando José de Souza Ramires, objetivando obstar os efeitos consignados nos mandados de citação de fls. 1.288/1.289 que apontaram débitos e facultaram ao responsável o recolhimento espontâneo, suscitou, a exceção de pré-executividade.

Não merece acolhimento, também, a preliminar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A exceção de pré-executividade como bem esclarece Hélio Apoliano Cardoso (2009, p.25)<sup>2</sup> constitui:

[...]

*remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independentemente sua propositura de prévia segurança do juízo, exigível, conforme a nova ordem processual, apenas para o fim de receber os embargos no efeito suspensivo.*

Sendo assim, o interessado, por meio desse instituto, poderá opor-se a execução.

No presente caso, porém, não há condenação, conseqüentemente inexistente um processo “pré-executivo” ou um título “pré-executivo”, passível de impugnação pela via suscitada pelo defendente.

Portanto, indefiro a preliminar suscitada.

Superadas as alegações preliminares, passo, em ato contínuo, a examinar as irregularidades remanescentes – oriundas do rol de ilegalidades objeto do contraditório (fls.1.266/1.280), a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de verificar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Ressalto por fim, que, com exceção da irregularidade descrita no item 11 da DDR nº 47/2014, as impropriedades consignadas no presente feito, muito embora tenham sido objeto de oitiva via mandado de citação, possuem natureza formal e desta forma serão analisadas.

## **MÉRITO**

### **Das irregularidades sem dano ao erário**

**a) Item 1 do DDR nº 47/2014**, cuja responsabilidade está sendo atribuída ao senhor **Marcos Ferreira do Nascimento** (Gerente Administrativo da Sesau) “*pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter*

<sup>2</sup> <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8918136/apelacao-civel-ac-15565-rs-20007100015565-6/inteiro-teor-14061017?ref=juris-tabs> (Acessado em 27/4/2018, às 10:05h).

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano”.*

Instado a se manifestar nos autos, o responsável acima mencionado apresentou justificativas às fls. 1.304/1.308, aduzindo, em suma, que permaneceu na “*função de Gerente Administrativo*” no período compreendido entre 1º de março de 2011 a 31 de maio de 2011 e que durante esse tempo adotou as medidas cabíveis ao atendimento da solicitação feita pela Diretora Executiva de Administração e Finanças da Sesau<sup>3</sup> a fim de que fosse providenciado “*o mais breve possível*” o contrato emergencial para o fornecimento de órtese e prótese, bem como deflagrado processo licitatório para tal fornecimento, conforme consta dos memorandos nºs 97/2011/DAF/SESAU e 100/2011/DAF/NP/SESAU.

Em análise pontual das razões defensivas, o Corpo Técnico se posicionou pela elisão da infringência, com os seguintes fundamentos:

**Análise**

Basicamente, o justificante alicerça sua defesa na existência dos Memorandos nº 97/2011/DAF/NP/SESAU e 100/2011/DAF/NP/SESAU, os quais comprovariam as medidas adotadas a fim de atender à solicitação feita para que providenciasse “*o mais breve possível o contrato emergencial para o fornecimento de órtese e prótese e concomitantemente a este contrato seja deflagrado processo licitatório para tal fornecimento.*” (grifos originais)

Ocorre que, a despeito das argumentações trazidas, o justificante não cuidou de munir os autos dos documentos hábeis em evidenciar as medidas alegadamente adotadas à época por ele, quais sejam: os Memorandos. Atente-se, inclusive, ao fato de que ele sequer se deu ao trabalho de *tentar* providenciar os aludidos documentos, porquanto se limitou a informar em sua peça que “*ambos os memorandos podem ser confirmados na Gerência de Medicamentos, caso ainda existam os arquivos*” (grifos nossos).

A ausência dos referidos documentos, portanto, inviabiliza a confirmação daquilo que alega o defendente. Aliado a isso, o próprio curso do processo administrativo sob exame, donde se verifica a perpetuação da situação de sequenciais fornecimentos de órtese e prótese sem lastro contratual, mas apenas com reconhecimento e homologação de dívida, depõe contra a alegada efetividade das tais medidas que o defendente teria adotado.

<sup>3</sup> Constante do Memorando nº 87/GFES/SESAU (fl. 109), emitido pela senhora Carla Martins.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apesar dessas anotações, é de se questionar se, de fato, esse agente teria prestação informação inverídica. Afinal, tal presunção decorreria do fato de que as contratações não foram regularizadas? Mas será que esse agente detinha o poder-dever de decidir sobre a forma de contratação, prorrogação de contrato, etc.? Será que o fato de ele ter permanecido no cargo por curto espaço de tempo (3 meses), além da subalternidade, lhe daria as condições necessárias à regularização dessa contratação?

Nesse contexto, em meio a tantas incertezas, apesar de a defesa pouco contribuir, efetivamente, pois poderia ter ao menos juntado os expedientes que cita, este Corpo Técnico reputa um tanto quanto demasiado punir esse agente.

**Conclusão**

**Nessa esteira, afasta-se a irregularidade apontada**, imputável ao Sr. Marcos Ferreira do Nascimento, Ex-Gerente Administrativo do GAD/SESAU, quanto à conduta descrita no item 1 do *Decisum*.

O Ministério Público de Contas, todavia, divergiu integralmente da análise empreendida pela Unidade Instrutiva. Para o *Parquet*, ao contrário do aduzido pela defesa, não constam dos autos “documentos que comprovem o mínimo esforço de Marcos Ferreira em instaurar ou provocar a instauração de licitação para a aquisição de órteses e próteses”. Assim, em razão da conduta omissiva praticada pelo citado responsável, defendeu a aplicação de multa com fundamento no art. 55, inciso II, da LC nº 154/96.

Ratifica-se o encaminhamento proposto pelo MPC. Muito embora o responsável tenha alegado ter adotado as medidas necessárias para sanar os sérios problemas existentes no fornecimento dos materiais de órteses e próteses da Sesau, o certo é que não juntou aos autos documentos hábeis que comprovassem suas alegações e tampouco que indicassem as medidas por ele adotadas com a finalidade de sanar os graves problemas detectados pela Diretoria Executiva da Sesau no tocante à falta dos supracitados materiais. Nenhum elemento de prova nesse sentido foi acostado aos autos, constatação essa que está a revelar, pois, sua omissão, enquanto atuou na Diretoria.

Sobre o ponto, pertinente a manifestação do *Parquet* de Contas constante do Parecer nº 91/2018 (fls. 2.316/2.340), cujos argumentos ora se acatam, incorporando-se a este voto como fundamentos para decisão:

“(…) na qualidade de Gerente Administrativo da SESAU-RO: apesar do conhecimento da expiração do contrato celebrado com a empresa Socibra Distribuidora Ltda. e da gravidade da falta de material cirúrgico, informou que estava adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes, porém, manteve-se inerte, contribuindo para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 1 ano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em resposta ao Memorando nº. 87/GFES/SESAU<sup>4</sup>, encaminhado pela Diretora Executiva de Administração e Finanças<sup>5</sup> da SESAU-RO para solicitar a firmação de contrato emergencial de aquisição de órteses e próteses e a deflagração concomitante de processo licitatório para atender à demanda estadual ordinária desses materiais, cujo fornecimento pelas contratadas à SESAU-RO era realizado informalmente desde junho de 2010, o defendente emitiu o Memorando nº. 123/GAD/SESAU/RO<sup>6</sup>, afirmando que:

“(…) a Gerência Administrativa – GAD/SESAU está tomando as medidas necessárias para um melhor atendimento as (sic) unidades hospitalares desta Secretaria de Estado de Saúde-SESAU/RO onde referente (sic) à **Contratação de Empresa para Fornecimento de Órteses e Próteses** já existe um processo emergencial sob o nº. 01-1712.01398-00/2010 e que o mesmo possui projeto básico concluído, estando no aguardo apenas das especificações das caixas de materiais para ser anexado ao mesmo, que está sendo feita pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP” (destaque do original).

Além de revelar, em conjunto com o Memorando nº. 87/GFES/SESAU, que, à época, o procedimento adotado pela SESAU-RO para atender à demanda de órteses e próteses de suas unidades de saúde não respeitava a obrigatoriedade legal de licitação, contrato, prévio empenho etc., o excerto acima reproduzido ainda demonstra que o jurisdicionado ignorou por completo a mais importante das solicitações da Diretora Executiva de Administração e Finanças, qual seja, a de instauração de processo licitatório para atender à volumosa e recorrente demanda estadual do material cirúrgico.

Esse contexto, aliado à inexistência, no bojo do Processo de Reconhecimento de Dívida ora examinado e na justificativa apresentada pelo defendente, de documentos que comprovem mínimo esforço de Marcos Ferreira em instaurar ou provocar a instauração de licitação para aquisição de órteses e próteses, revela que o responsável omitiu sua atribuição funcional de colaborar para a regular aquisição de materiais cirúrgico-ortopédicos pela SESAU-RO, apesar de ter sido expressamente provocado a fazê-lo, contribuindo significativamente para o cenário de absoluto desrespeito às normas das Leis nos. 8.666/93 e 4320/64 que reinava nas aquisições de órteses e próteses pela SESAU-RO.

Por derradeiro, vale refutar a tese defensiva de que, em 17.05.2011, por meio dos Memorandos nos. 97/2011 e 100/2011/DAF/NP/SESAU, Marcos solicitou a instauração de processo licitatório de aquisição de material cirúrgico ao órgão competente (Gerência de Medicamentos), uma vez que o jurisdicionado não juntou cópia dos memorandos mencionados nem qualquer outro documento que revelasse atuação sua no sentido de regularizar as aquisições de órteses e próteses da SESAU”.

Portanto, a responsabilidade do citado jurisdicionado, que procedeu de maneira omissiva ante as suas atribuições funcionais, é impositiva. Por essa conduta reprovável, deve se sujeitar à aplicação da multa encartada no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Apesar da conduta omissiva e altamente reprovável, considerando que permaneceu por aproximadamente três meses no cargo<sup>7</sup>, no caso concreto, reputo razoável a fixação da reprimenda no patamar mínimo previsto à época dos fatos que corresponde a R\$1.250,00.

<sup>4</sup> FL. 108.

<sup>5</sup> Sra. Carla Martins R. Mangabeira.

<sup>6</sup> Fl. 109.

<sup>7</sup> No período de 1º de março de 2011 a 31 de maio de 2011 (DOE nº 1706 de 4/4/11 e nº 158 de 21/6/11)

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b)Item 2 do DDR nº 47/2014**, cuja responsabilidade foi imputada aos senhores **Jair Carmo Silva e José Milton Souza Brilhante** (Assessores Técnico da Controladoria Interna da Sesau) *“pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria- Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação dos empenhos nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)”*.

Devidamente instados para se manifestarem sobre o apontamento acima descrito, apenas o senhor José Milton Brilhante apresentou justificativas aos autos.

O Corpo Técnico, após examinar a defesa ofertada pelo supracitado responsável, considerou parcialmente procedente a acusação, com os seguintes fundamentos:

**Alegações do Sr. José Milton Souza Brilhante (fls. 1991/2143, protocolo n. 13108/2014)**

Em síntese, o justificante afirma ter havido imparcialidade na apuração das irregularidades a ele imputadas, uma vez que diversos outros agentes públicos<sup>8</sup>, atrelados à conjuntura do fato, não teriam sido, igualmente, chamados aos autos.

Aduz que, até a data da sua exoneração da Gerência de Controle Interno da Sesau (19.11.2011), nenhum pagamento foi realizado sob sua ordem, porquanto, como Gerente do Controle Interno da Sesau, apenas emitia parecer opinativo, sendo dos ordenadores de despesas o poder discricionário para determinar os pagamentos.

Informa que os preços de aquisição dos materiais adquiridos pela Administração Pública respeitaram os preços de mercado, *“conforme se comprova com a mídia digital acostada aos Autos – CD, não havendo indícios de sobrepreço.”*.

Destaca que a Gerência de Controle Interno da Sesau, órgão subordinado à Coordenação Administrativa e Financeira da Sesau, nestes procedimentos de análise de processo de despesas, emitia um parecer meramente opinativo a respeito da regular liquidação das despesas, sendo o seu pagamento de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, que assinava em conjunto com a Coordenadora Administrativa Financeira a RE para pagamento.

Ao final, aduz a impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte do Estado, uma vez que este efetivamente adquiriu os materiais fornecidos pela empresa Socibra, cabendo-lhe, portanto, pagar.

**Análise**

<sup>8</sup> Conselho Estadual de Saúde, Sra. Carla Martins Ribeiro Mangabeira e Srs. Confúcio Moura (Governador do Estado), Alexandre Carlos Macedo Muller e Williames Pimentel de Oliveira.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Inicialmente, insta esclarecer que o Despacho nº 2805/GCI/SESAU (fls. 642/643), que trata da despesa no valor de R\$ 239.707,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e sete reais e sete centavos), não foi emitido pelos Srs. Jair Carmo e José Milton, mas pelas Sras. Glaces Alves Rodrigues e Maria Silvana Torres Aragão.

*Desse modo, afasta-se, de plano, a irregularidade imputada relativa a esse documento.*

Demais disso, de se ter presente que o fato de outros agentes não terem sido responsabilizados por atos cometidos no decorrer do processo administrativo sob apreciação não exime o ora defendente de responder por seus próprios atos no mesmo processo, nem mesmo invalida a Representação do Parquet especial, convertida em Tomada de Contas Especial pelo Relator dos autos.

Realmente, a manifestação do controle interno se reveste de caráter eminentemente opinativo. Contudo, essa opinião, produzida por quem ostenta qualificação profissional relacionada ao tema sob análise, deve tecer considerações pertinentes, de forma a evitar o erro, a irregularidade e a ilegalidade, bem subsidiando o gestor público na sua tomada de decisão – ainda que este haja de forma dissonante da forma que lhe foi orientado.

Por isso mesmo, nas palavras dos doutrinadores Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dottí: “...o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável.”.

Ausência de sustentação técnica plausível foi o que aconteceu, por exemplo, no Despacho n. 2358/2011/GCI/SESAU (fl. 627), subscrito pelos Srs. Jair Silva e José Milton Souza, que trata de despesa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

No aludido documento, seus subscritores se limitaram a informar sobre o que versam os autos, sem fazer qualquer menção à situação irregular das aquisições de OPME realizadas pela SESAU – sem licitação, sem prévio empenho e sem cobertura contratual. Na sequência, apenas mencionaram constar nos autos do procedimento administrativo as Notas de Empenho e de Crédito que lastrearam as despesas a serem pagas naquela oportunidade.

Sobre a Nota de Crédito, somente asseveraram que esta restava “*devidamente assinada pelo Gerente de Planejamento*”. Por fim, e sem qualquer ponderação, afirmaram a normalidade do processo e encaminharam os autos ao GAB/SESAU para apreciação e deliberação quanto ao empenhamento com reforço da Nota de Empenho acima mencionada em conformidade com o ART. 58 da Lei 4.320/64.

Agindo dessa maneira, furtaram-se do dever de bem instruir o gestor - cabendo-lhes, portanto, nesse caso, a *aplicação de multa*.

Por outro lado, no que diz respeito ao Despacho nº 1637/2011/GCI/SESAU (fl. 618), que trata de despesa no valor de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tem-se que este, embora bastante sucinto, destaca a situação irregular do fornecimento de órteses e próteses que trata os autos, adquiridos sem licitação, prévio empenho e cobertura contratual. Além disso, nele há menção ao exame promovido pela CGE-RO mediante o Parecer nº 3071/DAP/CGE/2011 (fls. 615/617).

Quando, no referido despacho, afirmam que a CGE não apontou agravantes, depreendendo-se pela “normalidade” e encaminhando os autos para a GAB/SESAU para “*apreciação e deliberação quanto ao pagamento da referida despesa de acordo com os ARTIGOS 62, 63 e 64 da Lei Federal 4320/64*”,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*apreende-se que dispunham eminentemente sobre a regularidade da liquidação da despesa ante a existência das notas fiscais constante nos autos.*

Esse entendimento está em consonância, inclusive, com aquele firmado pela própria CGE, que, no aludido parecer, ponderou: “...*considerando que os materiais foram entregues pela contratada, conforme vasta documentação dispostas (sic) nos autos que o comprovam, considerando ainda que o gestor da SESAU reconheceu e homologou a despesa, deverá o mesmo encaminhar os autos para as providências cabíveis quanto ao pagamento, sob sua inteira responsabilidade*”.

Por fim, percebe-se que o ato de gestão foi decidido e praticado pelo Sr. José Batista da Silva, Secretário de Estado da Saúde Adjunto, o qual optou por realizar a despesa - mesmo a par de ambas as manifestações do controle interno (frise-se: apenas aparentemente dissonantes), que, cumprindo devidamente sua função, informou acerca da situação irregular do fornecimento de órteses e próteses que trata os autos.

Desse modo, *afasta-se a irregularidade relativa ao Despacho nº 1637/2011/GCI/SESAU (fl. 618)*, que trata de despesa no valor de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Quanto à alegação da inexistência de indícios de sobrepreço, essa questão sequer foi objetivamente levantada nos autos da presente Tomada de Contas Especial – levantando-se, para o caso, apenas a ausência de cotação de preço dos materiais adquiridos.

Finalmente, no que concerne à alegação da impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte do Estado, uma vez que os bens foram adquiridos, de fato, assiste razão o defendente. É que, no caso concreto, existem diversos documentos (Notas Fiscais e Termos de Recebimento) que indicam, ainda que formalmente, a efetiva entrega dos materiais OPME adquiridos pela SESAU/RO – e, a teor do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 59 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único – **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

A par disso, a mesma lei determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo, na esteira do art. 82, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

### **Conclusão**

*Por todo o exposto, este Corpo Técnico opina pela exclusão da responsabilidade imputada aos Srs. Jair Carmo Silva e José Milton Souza Brilhante, no que diz respeito aos Despachos n. 1637/2011/GCI/SESAU (fl. 618), que dispõe acerca de despesa no valor de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), e n. 2805/GCI/SESAU (fls. 642/643), que versa sobre despesa no valor de R\$ 239.707,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e sete reais e sete centavos).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Entretanto, no que se refere ao Despacho nº 2358/2011/GCI/SESAU (fl. 627),** que trata de despesa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), **remanesce a irregularidade apontada pelo Eminent Relator, aplicando-se, para o caso, aos Srs. José Milton Souza Brilhante e Jair Carmo Silva, multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96** – uma vez verificado que, de fato, no referido despacho, ambos, mesmo conhecendo o parecer contrário da CGE e as irregularidades cometidas, atestaram a normalidade dos processos, e, por conseguinte, a liberação do empenho no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), confirmando-se, assim, a conduta descrita pelo Relator no seu DDR.

O Ministério Público de Contas, porém, divergiu da manifestação da Unidade Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade aludida, assim como pela responsabilização dos envolvidos, pois, em sua ótica, os jurisdicionados não exerceram adequadamente as suas atribuições legais, tendo em vista que ao examinarem as notas de empenhos nºs 832/11, 833/11 e 3180/11<sup>9</sup>, sem qualquer indagação, atestaram a higidez dessas despesas, apesar de manifestamente irregulares, na medida em que não constavam a comprovação da realização do procedimento licitatório, do termo de contrato, das cotações de preços, assim como de outros documentos hábeis que pudessem reforçar a liquidação da despesa. Sendo assim, em razão da atuação fiscalizatória omissiva desses agentes públicos, propugnou pela aplicação de multa.

Acolho, em parte, o entendimento ministerial.

Isso porque a documentação acostada aos autos revelou que a atuação negligente e omissa dos responsáveis pelo Controle Interno não se deu em todos os despachos impugnados, como apontou a acusação, mas em apenas em dois deles. Vejamos.

No Despacho nº 1637/2011/CG//SESAU (emitido em 5/10/11, fl. 618), que examinou a legalidade do pagamento da nota de empenho nº 832/2011 no valor R\$ 815.835,22, ao contrário do que consignou o Corpo Técnico, verifica-se que, de fato, houve grave omissão praticada pelos responsáveis. Mesmo diante das falhas evidenciadas pela Controladoria Geral do Estado no Parecer nº 3071/2001 (fls. 615/617), os agentes públicos mencionados, sem qualquer indagação e ignorando os apontamentos consignados pelo órgão de fiscalização, declararam a higidez dessa despesa, não revelando as falhas anteriormente detectadas, aduzindo na supracitada manifestação que o parecer da CGE “*não apontou agravantes*”. Ao ignorarem, imotivadamente, a opinião técnica e as

<sup>9</sup> Empenhos nos valores de R\$ 815.835,22; R\$ 240.000,00 e R\$ 239.702,07 (fls....)

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recomendações do órgão de fiscalização, os responsáveis praticaram omissão dolosa, o que autoriza suas responsabilizações, nos termos do art. 55, II, da LC nº 154/96.

Já com relação ao Despacho nº. 2.358/2011/CGI/SESAU12 (emitido em 25/10/11, fl. 627), que analisou a liberação do pagamento consignado na nota de empenho nº 833/11 no valor de R\$ 240.000,00, da mesma forma, os responsáveis, em uma postura manifestamente omissa e contrária ao comportamento esperado, sem a real preocupação com a efetividade da função, proferiram simples despacho não agregando qualquer informação técnica acerca da regularidade ou não da referida despesa, atestando, ao final, a “normalidade” do processo e encaminhando-o para pagamento. Na situação examinada, o comportamento dos responsáveis está a revelar grave omissão no exercício de suas atribuições legais, já que poderiam e deveriam ter alertado sobre as irregularidades.

Assim, em razão da atuação omissiva dos jurisdicionados, suas responsabilizações é medida de rigor.

Com referência à liberação do pagamento consignado na nota de empenho nº 31/2011, no valor R\$ 239.702,07, o Corpo Técnico, como visto, em entendimento dissonante do MPC, propugnou pela elisão da responsabilidade dos imputados, em razão dos agentes públicos mencionados não terem subscrito o Despacho nº 2.805/GCI/SESAU (fls. 642/643) que examinou a legalidade da despesa em tela.

O apontamento acima aludido, de fato, deve ser considerado improcedente, todavia, por motivo distinto do sustentado pelo Corpo Técnico.

É que a irregularidade apontada não se evidencia pela assinatura do Despacho nº 2.805/GCI/SESAU, mas sim do Despacho nº 2.687/2011/GCI/SESAU (fls. 638) e que foi subscrito pelo senhor Jair Carmo Silva e pela senhora Maria Silvana Torres Aragão, como bem demonstrou o MPC.

No presente caso, todavia, em que pese tal constatação, não se vislumbra na referida manifestação, elementos bastantes para se concluir que houve omissão culposa praticada pelos responsáveis mencionados.

Do exame do supracitado expediente, verifica-se que os agentes públicos mencionados, ante a certificação das notas fiscais pela comissão de recebimento, apenas deram regular andamento ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

procedimento, encaminhado a documentação à CGE para análise e parecer, não deixado, no caso, de cumprir com o seu dever constitucional de fiscalização.

Do Despacho nº 2687/2011/GCI/SESAU se extrai o seguinte:

PROCESSO: 01-1712-0699-00/2011  
INTERESSADOS: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES.  
ELEMENTO DESPESA:339030 FONTE 0100  
NOTA DE EMPENHO: 3180/2011, às (fls 611)

Ao: CGE

Senhora Controladora,

1-Trata-se o presente processo com aquisição de ÓRTESE e PRÓTESE, para atender procedimentos cirúrgicos executados no HOSPITAL DE BASE, conforme a Relação das Notas fiscais, às (fl.594).

2-Constata-se em anexo a este autos Notas fiscais números: 9800, 9801, 9761, 9462, 9763, 9764, 9765, 9767, 9768, 9769, 9770, 9771, 9772, 9777, 9774, 9773, 9693, 9694, 9695, 9696, 9697, 9698, 9699, 9700 9704, 9733, 9705, 9706, 9740, 9707, 9732, 9708, 9709, 9711, 3731, 3713, 3715, 3730, 3716, 3717, 3688, 9689, 9690, 9691, 9692 e 9797/2011, que perfazem o valor de **R\$ 239.702,07** (Duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos) que estão Certificadas/Identificadas por Membros da Comissão de Recebimento, às (fls.342) nomeados pela Portaria de nº **0338/GAB/SESAU de 08/02/2011, às(fl.04)**.

3-Diante do exposto, encaminhamos à CGH-RO, para análise e Parecer, quanto a emissão de NL, PD e OB, de acordo o disposto na Resolução nº 002/PGE/RO/2009.

Retornando os autos ao Controle Interno da Sesau, tendo em vista as ilegalidades constatadas e as recomendações de cautelas da CGE (Parecer nº 3715/DAP/CGE/2011, fls. 639/641), por meio do Despacho acostado às fls. 642/643, referido órgão alertou o gestor de que competia a ele “(...) *avaliar relevância e gravidade das irregularidades citadas e deliberar quanto ao pagamento, sob sua inteira responsabilidade*”.

Assim sendo, resta claro aqui que os responsáveis, nesse Despacho, não praticaram nenhuma conduta negligente e omissiva passível de reprimenda por esta Corte, razão pela qual não devem responder pelo apontamento indicado.

Com relação ao senhor José Milton de Souza Brilhante, como ele não subscreveu o Despacho nº 2. 687/2011/GCI/SESAU (fls. 638), na mesma linha do entendimento do MPC, não há que se imputar, nesse caso, qualquer responsabilização ao referido agente público.

Quanto à dosimetria da penalidade, sugere, o MPC, que sejam cominadas aos jurisdicionados, multas autônomas, com fulcro no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, todas em valor acima do mínimo legal, em decorrência da conduta omissiva por eles praticadas nas aludidas manifestações.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse ponto, dirijo do entendimento do *Parquet* de Contas. O conjunto probatório reunido impõe, a nosso ver, a fixação de apenas uma reprimenda pelo conjunto dessas irregularidades, todavia, no valor acima do mínimo legal, em decorrência da omissão culposa praticada pelos responsáveis nas manifestações consignadas às fls. 618 e 627 (Despachos n.ºs. 1.637 e 2.358/2011/CGI/SESAU). Assim, os senhores Jair Carmo Silva e José Milton Souza Brilhante, devem suportar multa individual no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais).

c) **Item 3 do DDR n.º 47/2014**, cuja responsabilidade foi atribuída à senhora **Maria Silvana Torres Aragão**, na qualidade de Assessora Técnica de Controle Interno da SESAU, pelo *fato de tal servidora, a despeito das ilegalidades detectadas pela Controladoria-Geral do Estado no parecer n.º 3071/DAP/CGE/2011, ter atestado a normalidade do processo, e por conseguinte, a liberação dos empenhos no valor de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)*.

Instada, a aludida servidora veio aos autos (fls. 2144/2158) apresentar suas razões de justificativas, que, analisadas pelo Corpo Técnico, foram consideradas suficientes para afastar a responsabilidade da referenciada Assessora de Controle Interno, com os seguintes fundamentos:

#### ***Alegações***

*Em sua defesa, a jurisdicionada alega que quem elaborou e assinou os Despachos n.º 1637/2011/GCI/SESAU21 (fl. 601) e n.º 2358/2011/GCI/SESAU22 (fl. 610) atestando a normalidade do processo foram os Srs. Jair Carmo e José Milton, não ela.*

*Esclarece, ainda, que elaborou os Despachos n.º 1994/2011/GCI/SESAU (fl. 614) 2687/2011/GCI/SESAU23 (fl. 638), mas que estes tinham apenas o condão de encaminhar à CGE-RO os documentos juntados para a liquidação da despesa, para análise e emissão de parecer - em obediência ao disposto no art. 1.º, I, da Resolução 002/CGE/RO/2008, a qual estipula limites de valores de despesas em processos administrativos para análise prévia pela CGE com vistas ao pagamento atestando a regularidade da despesa - não havendo, portanto, como imputar-lhe qualquer responsabilização.*

#### ***Análise***

*Quanto ao primeiro ponto levantado, avaliando de forma atida os documentos mencionados, conferiu-se a veracidade das alegações da defendente - ou seja, os despachos de fls. 601 e 610 foram assinados apenas pelos Srs. Jair Carmo e José Milton, não pela defendente.*

*Acerca dos Despachos n. 1994 e 2687/2011/GCI/SESAU (fls. 614 e 638, respectivamente) - e apesar de a Decisão nada dispor sobre eles -, aferiu-se, mais uma vez, que os esclarecimentos expostos pela defesa são fidedignos, motivo pelo qual, sem maiores digressões, merecem guarida.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Conclusão**

*Acolhem-se as justificativas carreadas pela defesa, restando afastada a responsabilidade da Sra. Maria Silvana Torres Aragão pelos fatos indicados no item 3 do DDR.*

Em análise das justificativas ofertadas, o MPC, muito embora ateste, conforme o Corpo Técnico, que a senhora Maria Silva Torres Aragão não participou da elaboração dos despachos de nº 1.637/2011 (referente à liberação do empenho no valor de R\$ 815.835,22) e de nº 2.358/2011 (referente à liberação do empenho no valor de R\$ 240.000,00), pugna pela responsabilização da aludida servidora, com aplicação de multa, pois constam no Processo Administrativo em exame outros despachos (nº 1994/11 e nº 2687/11), em que a jurisdicionada não destacou as antijuridicidades existentes na despesa que se trata, olvidando, portanto, as suas atribuições funcionais, dispostas no art. 74, II, da CRFB.

Complementando a sua tese pela aplicação da multa, o MPC destaca que *é importante mencionar que, muito embora a imputação do Item 3 da Decisão nº 47/2014/GCPCN23 refira-se apenas aos Despachos nos. 1.637 e 2.358, a responsabilização da defendente pela emissão do Despacho nº. 2.687/2011/GCI/SESAU, de liberação de empenho no valor de R\$ 239.702,07, não implica em cerceamento de defesa, pois a peça inicial de representação, encaminhada juntamente com o mandado de notificação à defendente, tratou expressamente da omissão de Maria Silvana no exame dessa despesa. Ademais, a própria responsável abordou o referido despacho em sua justificativa.*

Do acima articulado, se pode concluir que o MPC e o Corpo Técnico convergem acerca do fato de que a servidora não subscreveu os despachos controvertidos na forma da acusação. Todavia, o MPC sustenta a responsabilização, com aplicação de multa, uma vez que em outros despachos, devidamente, subscritos pela aludida Assessora Técnica de Controle Interno, não foram ressalvadas as ilegalidades nos pagamentos das despesas ali consignadas.

De fato, os Despachos de nº 1994/11 (fl. 614) e nº 2687/11 (fl. 638) foram subscritos pela mencionada Assessora Técnica de Controle Interno da SESAU. Nos mencionados expedientes, a aludida servidora, ante os certificados de recebimento dos materiais consignados nos versos das respectivas notas fiscais, enviou as referenciadas notas à CGE-RO, sob o argumento de que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

despesas acima de R\$ 5.000,00, conforme previsão disposta no inciso I do art. 1º da Resolução nº 02/CGE-RO/2008, devem ser encaminhadas aquela controladoria para exame.

Em detida análise do dispositivo mencionado, vale esclarecer, por oportuno, que o comando emanado da aludida norma, a rigor, não desobriga a controladoria interna da SESAU de emitir parecer nos casos de despesas acima de R\$ 5.000,00, conforme sustentou a defesa, e sim dispensa a própria CGE-RO da análise prévia nos processos administrativos, cujos valores não alcancem o referenciado montante, como segue:

Art. 1º - Ficam dispensados de análise prévia por esta Controladoria Geral do Estado, os processos administrativos de despesas, nos seguintes valores:

I – Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para aquisição de bens de consumo em geral e permanente, bem como contratação de serviços em geral, excetuadas as despesas com serviços de ação continuada com cessão de mão de obra (...).

Nesse cenário legal, inevitável o não acolhimento dos argumentos de defesa acerca desse ponto específico, tanto que em outro expediente (Despacho nº 2805/GCI/SESAU, às fls. 642/642) a mencionada servidora, mesmo diante de despesas acima de R\$ 5.000,00, encaminhou as notas fiscais à CGE, mas, desta vez, fez a ressalva quanto à ilegalidade no pagamento.

Por oportuno, vale acrescentar que o documento mencionado acima foi elaborado posteriormente ao Parecer da CGE de nº 3715/DAP/CGE/2011 (às fls. 639/641), pelo qual a própria Controladoria do Estado apontou as falhas nas despesas.

Logo, se poderia cogitar, conforme defendido pelo MPC, que os despachos de nº 1994/11 (fl. 614) e nº 2687/11 (fl. 638) foram expedidos de forma lacunosa, pois não fizeram referência às ilegalidades nas despesas ali consignadas, o que poderia justificar a responsabilização da servidora, pela falta de cuidado no que tange ao seu dever funcional. Todavia, concessa venia, não vislumbro, no caso posto, razão suficiente para fundamentar a responsabilização da servidora por omissão funcional, capaz de sustentar a aplicação de pena pecuniária por parte desta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1 – Diferentemente da conduta dos senhores Jair Carmo Silva e José Milton de Souza Brilhante, que nos despachos de nº 1673/2011/CGI/SESAU (fl. 618) e nº 2358/2011/GCI/SESAU (fl. 627) atestaram a regularidade das despesas controvertidas, a senhora Maria Silvana Torres Aragão, conforme o teor dos despachos de fl. 614 e fl. 682, não declarou, em momento algum, a legalidade das despesas ali consignadas;

2 – A aludida servidora, ante o ateste da Comissão de Recebimento, somente deu andamento ao procedimento administrativo, enviando as notas fiscais consignadas nos dois multicitados despachos à CGE-RO para análise;

3 – Os despachos subscritos pela servidora não incidiram na consumação da irregularidade objeto da TCE, já que apenas encaminharam as notas fiscais ao órgão geral de controle interno do Estado, que, por sua vez emitiu parecer ressaltando as antijuricidades nos pagamentos das despesas oriundas das aquisições dos materiais de órteses e próteses;

4 - No Despacho de nº 2805/GCI/SESAU (fls. 642/643), de 06 de dezembro de 2011, posterior ao pronunciamento da CGE, que indicou as mencionadas ilicitudes (Parecer nº 3751/DAP/CGE/2011, de 30 de novembro de 2011, às fls. 640/641), a servidora fez constar expressamente os gravames detectados nos pagamentos.

5 – Não restou configurada a autoria delitiva na forma da acusação, uma vez que quem elaborou e assinou os Despachos nº 1637/2011/GCI/SESAU21 (fl. 601) e nº 2358/2011/GCI/SESAU22 (fl. 610), pelos quais a aludida servidora foi chamada a apresentar defesa, foram os Srs. Jair Carmo e José Milton.

Do acima articulado, imperioso afastar a responsabilidade da senhora Maria Silvana Torres Aragão por essa irregularidade.

**d) Item 4 do DDR nº 47/2014**, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, na qualidade de Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, *Pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64.*

Em sua peça de defesa (fls. 1391/1659), alegou o aludido Diretor, em sede de preliminar, a imprescindibilidade da citação do Senhor Sérgio Paulo de Mello M. Filho, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo à época dos fatos, porquanto, conforme documentos constantes no processo administrativo sob análise, este também atestou recebimento dos materiais fornecidos pela empresa.

Com relação a preliminar, vale lembrar que essa questão já foi resolvida.

No tocante ao mérito, fazendo remissão ao trabalho realizado pela Equipe Técnica, transcrevo a síntese dos argumentos defensivos, como segue:

*No mérito, no que diz respeito à alegada omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do HBAP, afirma o justificante que ao assumir o cargo de administrador do referido hospital se deparou com um sem número de problemas administrativos e operacionais, resultado da falta de planejamento dos seus antecessores - destacando como prova disso: a. processos já tramitados nesta Corte de Contas, por meio dos quais foi avaliada a estrutura do HBAP e da SESAU24; b. o fato do Governador Confúcio Moura ter expedido o Decreto n. 15.640/11, declarando o estado de perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar público estadual.*

*A fim de demonstrar sua constante diligência no cargo ocupado, alega que, em cumprimento ao art. 60, incisos I e XXVI do Decreto nº 9997/02, que versa sobre a estrutura básica da SESAU, por dever hierárquico, sempre levou ao conhecimento dos titulares da pasta as necessidades qualitativas e quantitativas do HBAP, citando, para tanto, resumidamente, diversos ofícios, encaminhados entre o período de 23.12.11 a 29.09.2012, acostados às fls. 1432/1578 dos autos.*

*Aliado a isso, acrescentou fatores ligados ao sequencial aumento da demanda, proveniente, basicamente, de mutirões ocorridos nos anos de 2011 e 2012, das requisições oriundas do Ministério Público e de decisões judiciais, e, por fim, da crescente violência do trânsito.*

*Reforça seu comprometimento com a gestão da unidade hospitalar por meio da conclusão da Gerência de Controle Interno da SESAU, que, após vistoria no Almoxarifado do HBAP, realizada em 12.09.2012 e 09.10.2012, destacou as mudanças ocorridas no setor, em especial no que concerne ao controle de pessoal, de estoque e a valorização dos profissionais da área, obtendo-se, assim, resultados sensivelmente positivos.*

*Ao final, requer o afastamento da impropriedade em apreço.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando as razões de justificativas ofertadas, o Corpo Técnico entende pelo afastamento da responsabilidade do indigitado Diretor, sob o argumento central de que os *documentos carreados pelo justificante, este, além de informar sobre a precariedade da situação enfrentada no HBAP, ante a constante falta de materiais cirúrgicos, solicitou ao titular da pasta da saúde, em diversas oportunidades, que fosse priorizada a realização de procedimentos licitatórios para fornecimento de órteses e próteses - não logrando êxito em nenhuma delas.*

Logo, para a Unidade Instrutiva não se pode atribuir a falta de planejamento, que ocasionou a aquisição de materiais sem licitação ao mencionado agente público, já que ele demonstrou uma postura proativa visando à realização da licitação para a compra dos materiais, na medida em que requereu, em várias oportunidades, ao Secretário de Estado da Saúde a realização do certame, sem, contudo, obter uma resposta satisfatória da Secretaria de Saúde do Estado.

Em contrário senso, o MPC não acolhe os argumentos de justificativa apresentado pelo responsável, argumentando como segue:

*Na sequência, passo à análise da tese de defesa de que o jurisdicionado sempre levou ao conhecimento dos titulares da pasta as necessidades qualitativas e quantitativas do HBAP, embasada na juntada de diversos ofícios por ele encaminhados ao Secretário de Saúde no período de 23.12.11 a 29.09.2012 (fls. 1.432/1.578).*

*Dentre a documentação referida, vale mencionar o Ofício nº. 4035/11/GAB/HBAP28, de 23.12.2011, no qual Jean Negreiros faz o seguinte pedido ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Ricardo Souza Rodrigues, "(...) solicitamos de Vossa Excelência prioridade ao andamento do processo licitatório na aquisição de órtese e prótese, pois a entrega dos materiais está sendo feita através de reconhecimento de dívidas".*

*Todavia, o referido expediente não foi instruído com elementos mínimos a provocarem a abertura de processo licitatório, como a demonstração do quantitativo a ser licitado, o que era obrigação da unidade de saúde diretamente interessada na aquisição, e que deveria, nos moldes do art. 15, §7º, I e II, da Lei nº. 8.666/1993, contemplar a especificação completa do bem a ser adquirido e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.*

*Na verdade, como não se tem notícia nos autos de qualquer processo de licitação instaurado pela SESAU-RO para a aquisição de órteses e próteses entre 2011 e 2012, o Ofício nº. 4035/11/GAB/HBAP, na insuficiente forma pela qual foi elaborado, mais parece um expediente emitido para futura "desoneração" de responsabilidade do que propriamente um pedido de providências.*

*Também merecem destaque diversos ofícios encaminhados pelo defendente ao Secretário de Estado de Saúde, informando o cancelamento de cirurgias em decorrência da falta de órteses e próteses, e a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*necessidade de regularização do fornecimento do material, o que, tal qual no caso anterior, também não atende aos requisitos legais de um regular pedido de licitação.*

*Desse modo, é certo que a documentação juntada não afasta o fato de que o jurisdicionado omitiu seu dever de promover adequado planejamento das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, contribuindo, com isso, para a realização de despesas sem licitação, contrato, cotação de preços e prévio empenho, por dois principais motivos: em primeiro lugar, porque os ofícios reproduzidos foram todos elaborados entre o final de dezembro de 2011 e setembro de 2012, enquanto as aquisições ora impugnadas abrangem praticamente a íntegra dos exercícios de 2011 e 2012; em segundo lugar, porque tais ofícios não revelam suficiente cumprimento das atribuições funcionais do defendente, o que se passa a explicar.*

*Segundo o art. 60, XXVI, do Decreto Estadual nº. 9.997/2002, a Diretoria-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro tem por atribuição “pedir autorização de todo o processamento necessário à realização de aquisição de materiais, serviços e obras do Hospital”.*

*Uma simples interpretação literal do dispositivo transcrito revela que ao jurisdicionado cumpria ter realizado todas as medidas a seu alcance para a realização de um certame licitatório de aquisição de órteses e próteses para o HBAP, por exemplo, relacionando, com base nas cirurgias já agendadas e no histórico dos procedimentos cirúrgicos ordinariamente realizados no HBAP, quais materiais precisariam ser licitados, identificando os respectivos quantitativos com fulcro em comparativo com o estoque existente no almoxarifado local, encaminhando pedido expresso de instauração de licitação para aquisição dos materiais especificadamente relacionados ao Secretário de Estado de Saúde etc.*

*Nessa contextura, é inegável que, omitindo se em suas atribuições funcionais, o defendente contribuiu significativamente para a realização de despesas sem licitação, contrato, empenho e prévia cotação de preços, merecendo ser responsabilizado pela infração em questão por intermédio da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1993, em seu patamar mais elevado.*

Com razão o MPC, que pugnou pela responsabilização com aplicação de multa, pois os expedientes dirigidos à Secretaria de Saúde pelo aludido Diretor nem de longe servem para demonstrar que houve o planejamento adequado para a aquisição dos materiais de órtese e próteses necessários para atender a demanda do HBAP, na medida em que, conforme bem apontou o MPC, desprovidos de qualquer elemento capaz de indicar a regular formalização do pedido de licitação, que requer, no mínimo, especificação do objeto e a quantidade a ser adquirida, com base em consumo provável (inteligência do art. 15, §7º, da Lei 8666/93).

Planejar a aquisição de materiais e contratação de serviços é essencial, é o ponto de partida para uma gestão efetiva, onde a qualidade do planejamento ditará os rumos para uma boa ou má gestão. Nesse passo, o legislador impõe ao administrador público proceder com objetividade para que o objeto adquirido seja exatamente o desejado quanto à qualidade e quantidade necessárias para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

satisfação do interesse público. Frisa-se aqui a necessidade de prévia avaliação das necessidades efetivas da Administração para que não haja desperdício e gastos desnecessários.

Com base nas premissas, se pode concluir que, com vista ao planejamento adequado, deveria, no mínimo, o aludido agente público, quando da assunção do cargo de Diretor do Hospital de Base, em janeiro de 2011<sup>10</sup>, ter realizado levantamento minucioso do seu estoque para, posteriormente, com base no consumo histórico e procedimentos cirúrgicos agendados, formular o pedido de licitação à Secretaria de Saúde, especificando o objeto a ser licitado e sua quantidade.

Todavia, em um dos expedientes dirigidos ao Secretário de Saúde, já no final de 2011, isto é, passados quase um ano fazendo uso de contratações irregulares, o mencionado Diretor limitou-se a requerer agilidade em uma suposta licitação, comprovadamente não existente no âmbito da Administração pública estadual naquele período, o que pode dá margem a uma interpretação no sentido de que tal ofício serviu somente para subsidiar uma futura desoneração da responsabilidade do aludido Diretor acerca da falta de planejamento.

Quanto aos outros expedientes indicados pelo aludido Diretor, na tentativa de demonstrar que planejou adequadamente as aquisições dos materiais de órteses e próteses, conforme já mencionado, constata-se que tais expedientes carecem de elementos necessários para subsidiar a formulação de um pedido de licitação.

Logo, claro está que a conduta omissiva do aludido Diretor, porquanto, em flagrante descumprimento às suas atribuições legais, mesmo ciente de numerosas aquisições irregulares na unidade que gerenciava, não ofereceu à Secretaria de Saúde os elementos necessários à deflagração do certame reclamado, concorrendo para a falta de planejamento acerca da delimitação da real necessidade de aquisição dos materiais de órteses e próteses do HBAP, o que contribuiu significativamente para a situação de emergência fabricada, que, conseqüentemente, deu origem à realização de despesas sem licitação, sem contrato, sem empenho e sem prévia cotação de preços, merecendo, portanto, ser responsabilizado pela infração ao 60, XXVI, do Decreto Estadual nº. 9.997/2002, c/c o art. 15, §7º, da Lei 8666/93, com aplicação de multa prevista no art. 55, II, da Lei

<sup>10</sup> Portaria nº 01/GAB/SESAU/RO, publicada no DOE nº 1649, de 07.01.11.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Complementar nº. 154/1993, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por se tratar de falha grave.

e) **Item 5 do DDR**, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor **José Batista da Silva** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto no período de 3/1 a 16/2/11) e a pessoa jurídica Socibra Distribuidora Ltda, pelo fato de o referido gestor *“ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.055,537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”* e em razão da pessoa jurídica supramencionada, *“ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade.*

Chamados aos autos para apresentarem esclarecimentos sobre o apontamento acima, apenas a empresa Socibra Distribuidora Ltda apresentou justificativas aos autos (fls. 1.942/1.983)

O Corpo Técnico, após examinar os argumentos de defesa ofertados, se posicionou pela procedência da irregularidade aludida, divergindo da acusação somente quanto à responsabilização da pessoa jurídica supramencionada, como segue:

**“Argumentos da Socibra Distribuidora Ltda. (fls. 1942/1983, protocolo n. 11025/2014)**

Em tópico inicial, a defendente contextualiza os fatos que levaram à Representação do MPC.

**Em sede de preliminar**, argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, em suma, por entender não lhe competir avaliar as necessidades dos órgãos da Administração, nem mesmo interferir ou fiscalizar a regularidade do processo licitatório. Aliado a isso, alega apenas ter cumprido seu papel de atender as requisições feitas pela Administração, não vislumbrando motivo de vinculação ao processo apuratório de validade de atos administrativos.

**Meritoriamente**, argumenta a normalidade do fornecimento de material de órteses e próteses, realizado pela defendente ao Estado, sobretudo durante o período de vigência da calamidade

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pública, pois a dispensa do procedimento licitatório, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, se deu com fundamento no Decreto Governamental nº 15.640/2011, por meio do qual foi declarado estado de perigo iminente e de calamidade pública no setor hospitalar público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; que a subordinação vinculatória do §1º, art. 1º da Lei n. 8666/93 é direcionada às entidades da administração direta, indireta e controlada, não sendo esse o seu caso, eis que seria **mera cumpridora das exigências impostas pela Administração**; e mais, que mesmo o procedimento licitatório prévio não seria estanque, ante o que estabelecem os art. 24 e 25 da mesma lei, subsidiados pelo Decreto Governamental.

Destaca, ainda, em seu favor, os seguintes pontos: **a.** ter atendido as solicitações encaminhadas, com ou sem contrato vigente, por entender as dificuldades enfrentadas pela administração à época, submetendo-se à norma do estado de calamidade pública; **b.** todo o material solicitado ter sido fornecido com o preço previsto na Tabela SUS; **c.** todo o material fornecido ter obedecido as normas legais de fornecimento – de expedição das notas fiscais e de certificação de entrega ao órgão requisitante; **d.** mesmo havendo erro formal na contratação do fornecimento, tal fato não poderia a ela ser atribuído; e. tanto as apurações dos órgãos de controle interno da administração quanto a análise do procedimento feita pela PGE foram unânimes em reconhecer o direito da fornecedora ao recebimento dos valores faturados, ainda que a título de indenização, vez que há prova nos autos da efetiva entrega do material.

No tópico seguinte, denominado ‘Da Representação e Suas Inconsistências’, a defendente reputa inexistir nos autos conteúdo probatório robusto o suficiente para sustentar qualquer indício de irregularidade cometida pelos agentes públicos e, com maior razão, pela empresa, destacando, ainda, que *a intenção do Órgão Ministerial, em sua Representação, sobretudo por ocasião da Emenda a ela acrescentada, não se fala de outra coisa senão em falha no procedimento licitatório.*

Na oportunidade, destaca que as informações coletadas pelo *Parquet* especial fizeram as vezes de meras suposições, eis que desprovidas de conteúdo investigativo próprio para a apuração dos fatos, resultando, esse fato, no prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa, posto que *não reconhece qual a acusação que lhe está sendo atribuída, já que não integra a administração pública, não tem competência para interferir na organização do processos administrativo licitatório, como não cometeu qualquer ato ilícito.*

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e a consequente exclusão do processo, com extinção sem resolução de mérito em relação à representada.

### Análise

Por primeiro, faz-se imprescindível recortar objetivamente as condutas imputadas à defendente, nos exatos termos em que foram dispostos no item 5 *decisum*:

*...e em razão da empresa **SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses** - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) **sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade.***  
(grifos nossos)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pois bem.

Sobre isso, razoável abordar algumas inconsistências nas condutas descritas no *decisum*, com destaque àquelas objetivamente imputadas à empresa defendente.

Primeiramente, sobre “*ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação*”, é certo que, a princípio, a liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados.

Entretanto, no caso vertente, constam nos autos evidências (formais) da efetiva entrega dos materiais OPME por parte da empresa Socibra, notadamente, notas fiscais (emitidas pela defendente) e Termos de Recebimentos (subscritos pelos agentes públicos nomeados para tanto) – e, ainda que tais elementos não garantam, com absoluta certeza, a regularidade da liquidação que atestam, eis que os autos do procedimento administrativo não demonstram a efetiva utilização dos referidos materiais, fato é que a instrução processual inicial não produziu provas substanciais capazes de desconstituir a fidedignidade de tais documentos – especialmente do ponto de vista da entrega dos materiais.

A respeito de a defendente ter se disponibilizado “*a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses -, (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade*”, apesar da situação ser reprovável - especialmente do ponto de vista formal -, a forma como foram postas as condutas implicam numa certa incoerência - e mesmo atipicidade - destas, pois, num primeiro momento, a empresa é questionada por se beneficiar de pagamentos não precedidos de regular liquidação da despesa (ante a dúvida acerca da efetiva entrega dos materiais pagos pela Administração Pública, gerada pelas falhas formais e de controle que permearam as aquisições de materiais OPME) e, logo depois, pelo fato de se dispor a entregar mais de dois milhões de reais em órteses e próteses sem o devido procedimento licitatório.

Ora, como sobredito, a efetiva entrega dos materiais, pelo menos formalmente, está evidenciada nos autos, não tendo sido produzida, à época da Representação, nenhuma prova formal em sentido contrário - não se vislumbrando, em sede de defesa, quais outras evidências a defendente poderia produzir para confirmar que, de fato, entregou os materiais.

Demais disso, a ausência de submissão ao devido procedimento licitatório, embora guarde elevadíssimo grau de reprovabilidade, não é algo, por si só, imputável à empresa defendente, eis que o ajuste verbal entre esta e a administração pública se deu, primordialmente, em função da omissão dos agentes públicos responsáveis pela promoção das medidas necessárias, não sendo adequado ou mesmo possível se inferir, **do que se extrai dos autos**, o conluio entre estes e a empresa.

**Superados os considerandos, na sequência, ater-se-á ao exame objetivo das alegações conduzidas pela defesa.**

**A princípio, diga-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa defendente, pelas razões por ele invocadas, não deve prosperar**, pois é cediço que a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público responde em casos de prejuízos causados ao erário fruto dessa relação jurídica.

Ou seja, a jurisdição dos Tribunais de Contas alcança o particular por força da responsabilidade solidária que se estabelece com o agente público. É que quando trata da solidariedade, a lei

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

firma essa responsabilidade para atingir o terceiro que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 16, § 2º, b, a Lei Complementar nº 154/96, transcrito a seguir:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III- irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

[...]

Demais disso, transcrevem-se os termos da Súmula Vinculante n. 3, editada pelo Supremo Tribunal Federal, afeta à questão dos autos, *ipsis litteris*:

SÚMULA VINCULANTE N. 3

**Nos processos perante o tribunal de contas da união, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.**

(grifos nossos)

**Suplantada a questão preliminar, quanto à alegada normalidade no fornecimento do material de órteses e próteses restar evidenciada porque ocorrida sob a vigência do Decreto que declarou estado de calamidade pública na saúde do Estado de Rondônia, não merece, este argumento, respaldo.**

Por oportuno, importa destacar Decisão nº 347/94 – Plenário do TCU, por meio da qual a Corte de Contas Federal firmou requisitos necessários à contratação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, a seguir transcrita:

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*1) conhecer do expediente formulado pelo ilustre Ministro de Estado dos Transportes para informar a Sua Excelência que, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, o Tribunal não responde a consultas consubstanciadas em caso concreto;*

*2) responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:*

*a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;*

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (grifos nossos)

Neste viés, na análise dos casos, o primeiro pressuposto subjetivo a ser avaliado é a excepcionalidade da situação. No episódio em tela, ocorreu a prática da banalização do instituto legal, porquanto, como bem destacou o Parquet de Contas em sua Representação (fl. 11), mesmo admissível a hipótese de que no início da gestão tenha sido necessária a aquisição direta dos materiais de órteses e próteses da empresa Socibra Distribuidora Ltda., não consta nos autos qualquer justificativa plausível para se admitir a perpetuação dessa situação, excepcionalíssima, por quase dois anos - protegida sob o manto do reconhecimento de dívida, isento que foi de procedimento licitatório.

**O abuso no reconhecimento de dívida por parte da Administração, feito de forma reiterada, evidenciou verdadeira descaracterização da situação de excepcionalidade, resultando em uma real burla à lei de licitações - restando caracterizada, por isso mesmo, a irregularidade formal disposta na conduta imputada ao responsável José Batista da Silva, então Secretário de Estado da Saúde Adjunto (“ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.055,537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”), o qual, diga-se, sequer se manifestou nos autos a fim de desconstituir tal fato, remanescendo, portanto, a irregularidade formal indicada.**

**Feitas as devidas ressalvas argumentativas precedentes, passando-se à alegada impossibilidade de a empresa fornecedora ser responsabilizada solidariamente pela imputação indicada no item 5 do decisum, assiste razão a defendente.**

É que, pedindo as devidas e respeitadas escusas ao Ministério Público e ao Relator, a instrução que precedeu à imediata conversão da Representação em Tomada de Contas Especial partiu de fartas evidências que apontam e configuram falhas e inconsistências que, sozinhas, confirmam irregularidades, a princípio, eminentemente formais e afetas, precipuamente, ao descaso dos agentes públicos envolvidos frente aos princípios mais basilares e norteadores da gestão pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – **razão pela qual se reputa de extremo rigor imputar responsabilidade solidária à empresa defendente, exigindo-lhe a devolução da totalidade dos recursos.**

Repise-se: esse entendimento deflui do fato de que, no processo administrativo que instruiu as aquisições dos referidos materiais, constam notas fiscais e termos de recebimento que evidenciam, no mínimo, ter havido suas entregas (por parte da empresa) e recebimento (por parte da Administração) – mesmo que sejam altamente questionáveis os contextos legal e formal em que tais aquisições ocorreram (sobre o que não se produziu prova em sentido contrário, ao menos em relação à suposta não entrega desses matérias, como implicitamente se inferiu para fins de imputar responsabilidade à empresa Socibra por alegadas falhas nos procedimentos de liquidação da despesa.

Seria o caso de investigar, de forma aprofundada e com base em critérios técnicos adequados, se os elementos que formalmente indicam a entrega do produto retratam, com fidedignidade, a realidade dos fatos, buscando elementos outros que subsidiem a pretensão de desconstituí-los – o que não ocorreu no presente caso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Por lado outro, embora a ótica desta Unidade Técnica repute inadequada a responsabilização da empresa em vista do que eminentemente consta nos autos (e das condutas que lhe fora imputadas: ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos - 2011 e 2012 - mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade), certo é que esses mesmos elementos, ainda que apenas formais, se prestam, inarredavelmente, e de forma contextualizada, a demonstrar o descaso dos gestores públicos no devido e rigoroso controle que tais materiais demandam – com maior razão quando suas aquisições estão lastreadas em procedimento sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho e em inobservância aos procedimentos requisitados pelos controles internos no sentido de resguardar, com maior reforço, a liquidação da despesa.**

**Conclusão**

Nesse contexto, **restam acolhidas as alegações da empresa Socibra Distribuidora Ltda., de modo a excluir sua responsabilidade, remanescendo, entretanto, a irregularidade imputada ao gestor adjunto da pasta da saúde, Sr. José Batista da Silva, sendo esta formal (e não danosa), a quem deve ser aplicada a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.**

O Ministério Público de Contas divergiu da manifestação da Unidade Técnica, pois, em sua avaliação, a defesa não trouxe aos autos elementos de provas suficientes que pudessem elidir a imputação e a responsabilidade dos agentes público e privado envolvidos.

Neste particular, posiciono-me em consonância com o MPC, adotando, como razões de decidir, a argumentação lançada no parecer de fls. 2.316/2.340, pois demonstrou, com precisão, a materialidade e autoria da irregularidade formal supramencionada, *verbis*:

“[...]”

Embora não se tenha notícia de que o defendente contribuiu ativamente para o nascimento das despesas objetos do Termo de Recebimento de fls. 173/174<sup>11</sup> sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato, o contexto dos autos permite inferir com segurança que sabia dos vícios congêntos das despesas referidas e nada fez para saná-los ou impedir sua continuidade.

Essa ilação deriva do fato de que, ao reconhecer e homologar as despesas que totalizaram R\$ 1.055.537,29 (fl. 477) em setembro de 2011<sup>12</sup>, o responsável adotou o mesmo argumento que utilizara

<sup>11</sup> Termo de Reconhecimento de Dívida de fl. 477 (16.09.2011), que abrange os Termos de Recebimento de fls. 146/147, 277 e 342, nos valores, respectivamente, de R\$ 384.612,63, R\$ 506.825,05 e 164.099,61, totalizando R\$ 1.055.537,29.

<sup>12</sup> Vide justificativa de fls. 474/476.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao justificar a despesa de R\$ 234.070,59<sup>13</sup> em março do mesmo ano<sup>14</sup>, qual seja, o de que o terceiro de boa fé não pode pagar pelos equívocos cometidos pelo ente público (falta de empenho, licitação e contrato).

Tal atitude revela que sabia da necessidade de licitação para aquisição de material cirúrgico ortopédico que imperava na SESAU-RO e das irregularidades mencionadas, mas, na condição de Secretário de Estado de Saúde Adjunto, omitiu tanto seu dever de tomar providências para deflagrar processo licitatório quanto sua atribuição funcional de fiscalizar seus subalternos (*culpa in vigilando*), naturalmente decorrente de seu poder hierárquico.

Consequentemente, opino pela responsabilização de José Batista da Silva, mediante condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55 da LC nº. 154/1996, no valor máximo, em virtude de ter contribuído para a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Recebimento de fls. 173/174<sup>15</sup>, sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato.

Passando ao exame da responsabilidade da empresa Socibra, discordo da posição adotada pelo Corpo Instrutivo de que o particular não pode ser responsabilizado pelas infrações legais ora tratadas (despesa sem prévia licitação, contrato e empenho), uma vez que tal dedução implicaria reconhecer que o particular somente pode ser responsabilizado por esse Tribunal de Contas em caso de dano ao erário, o que não procede.

Embora as normas exigentes de prévias licitação, contrato e empenho sejam precipuamente direcionadas aos agentes públicos, obrigam também os particulares que contratam com a Administração Pública, impondo-lhes o dever de utilizar sua liberalidade de recusa ao receberem proposta de negócio que ofenda normas de direito público.

O fato é que, apesar de ser firma habituada a contratar com a Administração Pública, conhecedora, portanto, dos caminhos legais a serem percorridos para tanto, a empresa Socibra deliberadamente dispôs-se a entregar materiais à SESAU-RO sem sequer um instrumento contratual que preservasse seus direitos e os do Estado, certamente impulsionada pelas vantagens dessa contratação informal, como a ausência da concorrência e da burocracia que são típicas das licitações.

A esse respeito, vale reproduzir excerto do aditamento à Representação que deu origem à presente TCE:

“Não se olvide que se por um lado a empresa assumiu o risco de não receber a contraprestação que lhe era devida em decorrência do fornecimento informal e ilegal dos materiais e/ou equipamentos à Secretaria de Estado da Saúde, por outro, ela, manifestamente, beneficiou-se da ausência dos percalços e da burocracia comumente exigida em um procedimento licitatório, e mais ainda, livrou-se de enfrentar uma competição prévia com suas concorrentes para contratar com o Estado, o que resulta no eventual prejuízo ao direito das potenciais empresas do ramo em participarem da concorrência, e, por conseguinte, da própria probabilidade da Administração Pública em obter menores preços e melhores condições pelos equipamentos visados, haja vista que, a rigor, quanto maior a quantidade de produtos, maior a economia de escala”.

<sup>13</sup> Despesas com órteses e próteses no período de 01.01.2011 até 08.02.2011.

<sup>14</sup> Fls. 105/107.

<sup>15</sup> Termo de Reconhecimento de Dívida de fl. 477 (16.09.2011), que abrange os Termos de Recebimento de fls. 146/147, 277 e 342, nos valores, respectivamente, de R\$ 384.612,63, R\$ 506.825,05 e 164.099,61, totalizando R\$ 1.055.537,29.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na realidade, a insuficiência documental dos autos é tão pujante que não permite ao menos inferir com base em que a empresa Socibra fornecia os equipamentos cirúrgicos, se com fulcro em pedidos meramente verbais ou adivinhação, pois não há nos autos **qualquer requisição** de fornecimento feita pela Administração Estadual que motivasse determinada entrega e a posterior emissão das respectivas notas fiscais pela empresa fornecedora.

Nesse quadro, como a defendente tinha plena consciência das aquisições irregulares de órteses e próteses que reinavam na SESAU-RO no período controvertido, ao aceitar, por diversas vezes, fornecer material cirúrgico ortopédico ao Estado em desacordo com a legislação de regência, beneficiou-se desse contexto de ilegalidade e contribuiu expressivamente para a ocorrência da infração em exame, merecendo por ela ser responsabilizada mediante condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55 da LC nº. 154/1996, no valor máximo.

Assim sendo, tem-se que em relação à irregularidade apontada, os argumentos apresentados pela empresa defendente são frágeis e não têm o condão de abalar as conclusões da manifestação ministerial no tocante à sua responsabilidade, quer pela ausência de justificativa plausível que justifique a burla ao procedimento licitatório, quer pela ausência de provas concretas de que a referida pessoa jurídica não teria auferido benefícios em razão dessa impropriedade.

Deve se acrescentar que a autorização legal de indenização do particular, mesmo se configurada grave irregularidade formal do contrato, não alcança a preservação do seu lucro, o qual, nos contratos em exame, restou inquestionavelmente auferido.

Desta forma, devidamente configurada a materialidade e autoria da irregularidade supramencionada, passo à dosimetria da multa a ser cominada aos responsáveis.

No caso, como demonstrado, a responsabilidade de José Batista da Silva é patente. Mesmo diante da opinião desfavorável e do alerta emitido pela Controladoria Geral do Estado (fls. 125/126) quanto às consequências advindas no caso da realização de pagamento de despesas ilegais, ou seja, adquiridas sem licitação, prévio empenho e sem atender os procedimentos legais atinentes à liquidação da despesa, o gestor, imotivadamente, ignorando a opinião técnica e as recomendações do órgão de fiscalização, subscreveu o “Termo de Reconhecimento e Homologação de Dívida” em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda (fl. 477). Além disso, como consignado na peça de representação, tais ilegalidades continuaram a ocorrer durante todos os exercícios de 2011 e 2012.

Desta forma, motivado pela expressividade dos valores envolvidos e pela gravidade da conduta irregular investigada (descaso absoluto ao cumprimento dos princípios inculcados no art. 37,

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

caput da Constituição Federal, às regras descritas na Lei 8.666/93 e aos arts. 60 a 64, da Lei nº 4320/64) e por todos os argumentos aqui já lançados, proponho a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte à época do fato, proponho aplicação de multa, em parcial dissonância do que foi sugerido pelo MPC, no valor acima do mínimo legal (mas não no máximo), no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A participação da pessoa jurídica Socibra Distribuidora Ltda nesta irregularidade, também é evidente. Como bem aludiu o Parecer Ministerial, é fato público e notório, não sendo de desconhecimento da empresa, que a regra para contratação com a Administração Pública é licitação. Mesmo sabendo disso, e sem certame licitatório, sem contrato e sem referência ao procedimento para a contratação direta, a empresa defendente, por diversas vezes, se dispôs a entregar os materiais cirúrgicos à Sesau, beneficiando-se desse contexto de ilegalidades. Dessa forma, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dolosa praticada pela empresa contratada e considerando os ganhos auferidos por conta dessa contratação informal, proponho a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, acima do mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**f) Item 6 do DDR**, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto no período de 7/12/11 a 22/11/12) e a pessoa jurídica Socibra Distribuidora Ltda, pelo fato de o referido gestor ter *Reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa e em razão da pessoa jurídica mencionada ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação da despesa e de ter se disponibilizado "...a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos -2011 e 2012-mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses -Termo de reconhecimento de Dívida de 11de abril de 2011, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos, (...)) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instados a se manifestarem nos autos, os jurisdicionados supramencionados apresentaram suas razões de defesa às fls. 1.942/1.983 e 2.225/2.263.

Procedendo à análise das justificativas ofertadas, o Corpo Técnico considerou-a procedente, afastando a imputação atribuída ao aludido gestor, com os seguintes fundamentos:

**Alegações de Orlando José de Sousa Ramirez (fls. 2225/2263, protocolo n. 0934/2015)**

Em sua defesa, o jurisdicionado aduz, em síntese:

(...)

**c. no mérito:** após abordar os fundamentos que dariam respaldo jurídico à figura do reconhecimento de dívida, trata especificamente a respeito da conduta descrita no item 6 do tópico 8 da Decisão Interlocutória n. 47/2014/GPCPN, afirmando restar claro que *“o valor apontado como suposto dano ao erário sequer deveria ter sido questionado, haja vista que se trata de compilação de notas fiscais emitidas pela empresa SOCIBRA cujos materiais foram efetivamente recepcionados por comissão de recebimento, conforme está devidamente demonstrado às fls. 116/1118 dos autos em deslinde.”*.

Argumenta que tal valor foi apurado em levantamento realizado pelo corpo técnico da SESAU com base em uma série de documentos constantes no bojo do processo administrativo 01.1712.00699/00/2011.

Contesta o teor do Relatório de Análise dos Processos de Reconhecimento de Dívida do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP (às fls. 1121/1180), da lavra da Senhora Gereane Prestes dos Santos, o qual teria até mesmo chegado às mãos do então Senador da República Ivo Cassol, sob o véu de denúncia, tendo este prontamente protocolado Representação junto ao MPF, que remanejou o feito ao MPE, ante a sua incompetência para apurar os fatos, passando, a matéria, a ser objeto da Ação Civil Pública declaratória de improbidade administrativa (Processo n. 0007225-94.2014.8.22.0001), autuado na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO.

Segue afirmando ter tomado conhecimento sobre o Relatório de Auditoria de autoria da CGE, oportunidade em que, antes de efetivar o ato de reconhecimento e homologação da dívida, teria submetido o feito ao crivo da PGE, que, por sua vez, após examinar os autos do procedimento administrativo 01.1712.00699/00/2011, teria se manifestado favorável ao pagamento, razão por que, diante da sinalização permissiva da Procuradoria Geral do Estado, teria assinado, em 11.04.2012, o Termo de Reconhecimento e Homologação do Débito, publicado no DOE de 06.12.2012.

Chamou atenção para o fato de que entre a sua assinatura do TRHD e a efetiva publicação desta, cerca de 8 meses, os autos do processo administrativo sob análise passaram por inúmeras análises, *“Até que, em 30/11/2012, tendo a UO SESAU sob nova direção, a GFES/SESAU veio se manifestar impulsionando os autos do processo à GPOP/SESAU para as devidas providências”*, sendo estas a solicitação de que a despesa pretendida fosse enquadrada no Plano Plurianual de 2012/2015, versão 2012, bem como fosse procedida à alocação dos recursos orçamentários correspondentes de modo que pudessem emitir Nota de Empenho, *“estando a despesa em conformidade com o Parecer n.1045/PGE/12, às fls. 1159 a 1167, bem como o Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito, datado em 11 de abril de 2012”*, conforme documento denominado ‘Solicitação de Enquadramento no PPA e Alocação dos

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Recursos', à fl. 1237 dos presentes autos – tendo, a sequência dos fatos processuais, culminado na Nota de Empenho n° 2012NE3392, em 11.12.2012, à fl. 1243 dos presentes autos, assinada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e pelo Coordenador Técnico Administrativo-Financeiro, Álvaro Humberto Paraguassú Chaves.

Nessa esteira, havendo um considerável lapso temporal entre a data da lavratura do TRHD e a data da emissão da Nota de Empenho, conclui que, se houvesse vício, esta sequer teria sido emitida.

Segue abordando juridicamente o cabimento do reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores para, ao fim, dizer, quanto à irregularidade que lhe fora inquinada, que *“o ato de administração, intermediário, praticado pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires deve ser considerado como um ato necessário para impulsionar o processo administrativo, embora possua boa dose de vinculação com o ato final, praticado pela autoridade que efetivamente cumpriu o terceiro estágio da defesa, ou seja, o pagamento...”*.

**Análise**

(...)

**No mérito, acolhem-se os argumentos do defendente, afastando-se a irregularidade a ele inquinada**, uma vez demonstrado que seu ato (homologação do TRHD), de fato, foi subsidiado por quem tinha a condição e o dever jurídico de se manifestar a respeito - tendo-se presente, novamente, que constam dos autos documentos que refletem, ainda que apenas formalmente, a entrega dos materiais OPME adquiridos pela Administração, sendo este o motivo principal, crê-se, para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que fosse realizado o pagamento à empresa Socibra mediante TRHD - afinal, uma coisa é o momento da entrega do material (lastreada nos autos, conforme notas fiscais e termos de recebimento) e outra é a sua efetiva utilização (sobre o que não houve, no presente processo, clara arguição).

**Conclusão**

Por todo o exposto, ***afastam-se as irregularidades infirmadas no item 6 da Decisão***, imputadas ao Senhor **Orlando José de Souza Ramires** – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 7/12/11 a 22/11/12), **solidariamente** com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores **Erick Ianino Rocha** e **Aristela Márcia Teixeira Lima**.

Com relação à empresa Socibra, o Corpo Técnico, tendo em vista que a defesa apresentada pela referida pessoa jurídica foi examinada no tópico anterior deste voto (item 5 da DDR) e considerando que *“as condutas a ela imputadas naquela oportunidade são idênticas às contidas neste item do decisum”*, por economia processual e pelos mesmos fundamentos lançados anteriormente, também pugnou pela elisão da responsabilidade dessa jurisdicionada.

Prosseguindo, a Procuradoria de Contas, em desacordo com a análise realizada pela Unidade Instrutiva, opinou pela permanência da falha supramencionada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pois bem, no caso em tela, posiciono-me, igualmente, em consonância com a conclusão do MPC, adotando seus argumentos como fundamentação, tendo em vista que as razões apresentadas pela Unidade Instrutiva não são suficientes, à luz do que foi suscitado pela defesa, para ensejar a elisão da supracitada irregularidade e da responsabilidade dos agentes envolvidos, conforme abaixo reproduzido:

“[...]”

Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito alegada pelo responsável, pois o Processo nº 0007225-94.2014.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, tratava de Ação Civil Pública de Improbidade, ilícito peculiar que, por ter um intrincado regramento específico (Lei de Improbidade Administrativa<sup>16</sup>), pode se configurar por diversas formas<sup>17</sup> e não se confunde com as infrações administrativas cujo exame compete a essa Corte de Contas.

Na sequência, refuto a tese defensiva, acolhida pela Equipe de Instrução, de que o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de fls. 1.182/1.190, favorável ao pagamento da despesa de R\$ 1.428.583,79, excluiria a responsabilidade do defendente pela elaboração do Termo de Reconhecimento de fl. 1.233, o que faço por dois motivos.

Em primeiro lugar porque o Parecer nº. 1.045/PGE-RO/2012, após destacar a “ilegalidade e, por consequência, a nulidade dos atos praticados”, somente admite o pagamento da despesa para impedir o enriquecimento sem causa da Administração Estadual, uma vez que existiam indícios, ainda que frágeis, de que o material cirúrgico fora entregue (liquidação).

Em segundo lugar porque, conquanto não se possa afirmar com segurança que o defendente contribuiu direta e ativamente para o nascimento das despesas objetos do Termo de Reconhecimento de fl. 1.233 sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato, o contexto dos autos, revelador da situação de absoluto desrespeito às normas das Leis nos. 8.666/93 e 4.320/64 que prevalecia na SESAU-RO na aquisição de órteses e próteses de ortopedia, permite inferir com segurança que o responsável sabia dos vícios congênitos das despesas referidas, mas, na condição de Secretário de Estado de Saúde Adjunto, nada fez para saná-los ou impedir sua continuidade, omitindo tanto seu dever de tomar providências para deflagrar processo licitatório quanto sua atribuição funcional de fiscalizar seus subalternos (culpa in vigilando), naturalmente decursiva de seu poder hierárquico.

Portanto, opino pela responsabilização de **Orlando José de Souza Ramires**, mediante condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor máximo, em consequência de ter contribuído para a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Reconhecimento de fl. 1.233, sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato.

Em linha similar, posiciono-me pela responsabilização da empresa **Socibra**, pois seus representantes tinham plena consciência das aquisições irregulares de órteses e próteses que reinavam na SESAU-RO no período controvertido, e contribuíram expressivamente para a

<sup>16</sup> Lei nº. 8.429/1992.

<sup>17</sup> Enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e atentado aos princípios da Administração Pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ocorrência da infração em exame ao aceitarem, por diversas vezes, fornecer material cirúrgico ortopédico ao Estado em desacordo com as Leis nos. 8.666/93 e 4.320/64.

Isto posto, deve a contratada ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 55 da LC nº. 154/1996, que deverá ser fixada em seu valor máximo para que surta seu intrínseco efeito punitivo sobre a empresa Socibra e coíba a reincidência em infrações do gênero.

Demonstrada a materialidade do apontamento em questão, passo à análise da responsabilidade dos envolvidos.

Novamente, acompanho o entendimento exarado no parecer ministerial, pois demonstrou que o senhor Orlando José de Souza Ramires, mesmo ciente das falhas identificadas pela CGE e do risco jurídico advindo da contratação realizada sem a adoção de cautelas básicas, como licitação, empenho e contrato escrito, o referido gestor, sem qualquer motivação ou esclarecimento acerca desse fato, subscreveu o “Termo de Reconhecimento e Homologação de Dívida” em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda (fl. 1.233), nada fazendo para impedir a continuidade dessas impropriedades, o que denota comportamento omissivo e doloso ante a sua atribuição legal. Ademais, na condição de Secretário de Estado da Saúde Adjunto e por estar há algum tempo nesse cargo, não poderia alegar, jamais, desconhecimento desse “regime jurídico administrativo” ao qual se submetem as compras públicas.

Também está demonstrada a participação da empresa Socibra, pois, apesar de ciente de que deveria se sujeitar a regra da licitação, do contrato, do empenho, entre outras, a empresa defendente, sem cumprir essas diretrizes, por diversas vezes se dispôs a entregar os materiais cirúrgicos à Sesau, tendo auferido benefícios por conta dessa ilegalidade. Assim, em razão do seu comportamento ilícito, deve ser devidamente sancionada por esta Corte.

Pelo exposto, reputo cabível a aplicação de multa a Orlando José de Souza Ramires, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave infração consignada no item 6 da DDR, por ter subscrito o termo de reconhecimento e homologação de dívida em favor da empresa Socibra no expressivo valor de R\$ 1.428.583,79 (fl. 1.233), sem considerar as várias advertências consignadas pela Controladoria Geral do Estado (fls. 125/16, 615/617, 639/641) sobre o risco jurídico advindo da contratação realizada sem a adoção de cautelas básicas, como licitação, empenho e contrato escrito. Considerando a gravidade da conduta irregular apontada (desprezo às regras legais e às

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recomendações de cautela do órgão de fiscalização), proponho a aplicação de multa, acima do mínimo legal, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação à empresa Socibra, tendo em vista a reprovabilidade da conduta praticada e motivado por todos os argumentos aqui já lançados, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**g) Item 7 do DDR**, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (Diretor Geral do HBAP), pelo fato de tal responsável, a despeito das orientações expedidas pela Controladoria Geral no parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, *ter solicitado e efetuado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda relativos ao fornecimento de órteses e próteses, sendo o primeiro, no valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos)*, todos não precedidos da regular liquidação da despesa, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOSÉ BATISTA DA SILVA**, no montante de R\$ 1.055.537,29 (*Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos*).

Devidamente instado por esta Corte acerca de tal apontamento, o responsável apresentou defesa aos autos.

Analisando os argumentos de defesa, o Órgão Instrutivo pugnou pela elisão da irregularidade supramencionada, como segue:

**Alegações de Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (fls. 1391/1659)**

**a. preliminarmente**, alega a imprescindibilidade da citação do Senhor Sérgio Paulo de Mello M. Filho, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo à época dos fatos, porquanto, conforme documentos constantes no processo administrativo sob análise, este também atestou recebimento dos materiais fornecidos pela empresa.

**b. no mérito: b.1. quanto ao desrespeito às orientações expendidas pela Controladoria Geral no Parecer n. 1232/NUAD/GECAD/2011**, em síntese, o defendente alega: i. jamais ter



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

solicitado e efetuado pagamentos em favor da Socibra Distribuidora Ltda., porquanto não era ordenador de despesa da SESAU; e ii. não ter desobedecido à orientação do Controle Interno, vez que sequer tomou ciência da inteireza do Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, encaminhado para conhecimento específico do titular da pasta, tendo este se limitado a lhe reportar apenas a necessidade do encaminhamento dos documentos relativos ao agendamento ou formulários de cirurgias ortopédicas realizadas no período de 01.01.2011 até 16.05.11 – o que teria sido atendido pelo ex-Diretor do HBAP, conforme fl. 158.

**b.2 quanto às solicitações e aos pagamentos em favor da empresa SOCIBRA relativos ao fornecimento de órteses e próteses**, em síntese, o defendente alega: i. não ser de sua competência, como ocupante do cargo de Diretor do HBAP, cuja subordinação técnica, administrativa e financeira se dá perante à SESAU, a teor da LCE n. 224/00, em seu art. 13, III, §4º, a ordenação de despesas – não tendo, muito menos, efetuado “qualquer solicitação ou realização de pagamento em favor da fornecedora de órteses e próteses.”.

**b.3 quanto à comprovação dos procedimentos cirúrgicos e utilização dos materiais de órteses e próteses**, em síntese, o defendente aduz: i. que os materiais foram devidamente utilizados e adquiridos em consonância com os preços da tabela SUS, verdadeiro parâmetro para fornecimento de materiais de órteses e próteses – prova disso seria: o relatório acostado às fls. 129/140; o documento referente aos pacientes que foram operados pelo IBRAPP, notadamente, às fls. 1192/1230; Ofício n. 1098/11/GAB/HBAP (Anexo VI), mediante o qual encaminhou à Procuradoria Geral do MPC, o quantitativo de cirurgias, por especialidade, que haviam sido realizados no centro cirúrgico do HBAP, precisamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011; planilha informando a quantidade de procedimentos cirúrgicos realizados nos meses de janeiro e outubro de 2011 (total de 9.187 intervenções), de janeiro a junho de 2012 (6586 intervenções) e de julho à dezembro de 2012 (total de 3517 cirurgias), **anexo VII**; caderno de procedimentos cirúrgicos, no qual consta o nome do paciente, número do prontuário, procedimento, data de realização e outros elementos, **anexo VIII**; juntada do livro da CME (Câmara de Materiais de Esterilização) do HBAP, o qual conteria, de forma detalhada, cada material que fora utilizado durante o período em exame, **anexo IX**; e ii. que os materiais foram adquiridos em consonância com a TABELA SUS, conforme fls. 159/164.

Sobre o assunto, conclui que “*não houve qualquer comportamento que tenha ido de encontro aos parâmetros de probidade, lealdade e boa-fé, pois (i) as cirurgias foram, de fato realizadas, conforme ara de procedimento cirúrgico e demais documentos, (ii) os materiais adquiridos foram utilizados nos pacientes, consoante livro ata da CME do HBAP e (iii) as órteses e próteses foram compradas em consonância com a Tabela SUS.*”.

Requer, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, em razão de que “*corria o risco de responder por sua omissão administrativa e se agisse, como de fato fez, realizando as intervenções cirúrgicas, sofre, neste momento, como as agruras da presente TCE.*”.

Por fim, pede pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, “*à luz da prova documental produzida*”, o reconhecimento da inexistência de malversação do dinheiro público, porquanto os produtos foram devidamente utilizados e adquiridos em consonância com a Tabela SUS.

### Análise

Antes de qualquer coisa, acerca da conduta imputada no item 7 da decisão, imperioso assinalar que o valor orçado em R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil, noventa e nove reais e sessenta e um centavos) não teve como origem solicitação do defendente, mas do Sr. Sérgio

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Paulo de Mello M. Filho, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo – Diretor-Geral do HPSJPII (vide fls. 368/474 dos autos) – razão por que resta superado qualquer questionamento ao ora defendente relativo a esse valor.

**Demais disso, acerca da preliminar levantada pelo defendente, tratando esta da pretensa imprescindibilidade da citação do Sr. Sérgio Paulo de Mello M. Filho, então Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo, este Copo Técnico se manifesta pelo seu desacolhimento.**

É fato que o Sr. Sérgio Paulo de Mello Filho atestou o recebimento de insumos fornecidos pela Socibra por meio do Termo de Recebimento s/n, à fl. 368, no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), porém, embora o Sr. Sérgio merecesse chamamento aos autos para prestar esclarecimentos acerca do referido atesto, isso não foi feito à época e nem se vislumbra adequado fazê-lo agora, evitando-se provocar tumulto processual. Ademais, a cada gestor cumpre responder por seus próprios atos e não se vislumbra qualquer relação entre a conduta do Sr. Sérgio e aquela pela qual responde o Sr. Francisco Chagas, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para a defesa deste.

**Sobre nunca ter efetuado pagamentos em favor da empresa Socibra, assiste razão o defendente.** Isso porque, de fato, tal conduta compete ao ordenador de despesa, a quem cumpriria tomar ciência das irregularidades indicadas pelos órgãos de controle interno, bem como dar os encaminhamentos necessários aos seus saneamentos.

**Quanto à alegada inexistência de solicitações de pagamentos, assiste razão, novamente, o defendente,** pois, objetivamente, tal conduta não ocorreu – havia, sim, o encaminhamento de expediente deste ao Secretário da pasta dando conta da necessidade das aquisições dos materiais OPME, as quais tinham como impulso inicial as justificativas apresentadas pelo defendente (vide fl. 172, de 14.07.2011, como indicativo das demandas, pelo que se vê; e fl. 302, de 01.09.2011), seguidas das notas fiscais e Termos de Recebimento, a fim de subsidiar, formalmente, seus posteriores pagamentos.

**A respeito da alegada comprovação dos procedimentos cirúrgicos e utilização dos materiais de órteses e próteses defluírem da documentação então juntada,** diga-se que o conteúdo dessa farta documentação evidencia, no mínimo, até prova em contrário, a realização de procedimentos cirúrgicos ortopédicos à época dos fatos – do que não se pode inferir, entretanto, com a clareza e a objetividade esperadas, a comprovação da efetiva utilização dos materiais OPME por ele requisitados e pagos pelos cofres públicos estaduais mediante o processo administrativo n. 01.1712.00699/00/2011.

**Apesar disso,** atendo-se objetivamente às condutas que lhe foram imputadas no item 7 do decism, por demais amplas e (por vezes) equivocadas, sobre as quais encartou sua defesa, acolhida in totum por este Corpo Técnico, bem como tendo presente o fato de que os autos em tela estão calcados em falhas e irregularidades graves, porém eminentemente formais, não podendo se extrair delas um arcabouço probatório robusto o suficiente para provocar a presunção da não execução da totalidade dos serviços necessários a confirmar a efetiva utilização dos materiais OPME adquiridos pela Administração ou a necessidade de devolução da totalidade dos recursos, **este Corpo Técnico entende ser o caso de afastar-lhe a responsabilidade imputada.**

**Conclusão**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por todo o exposto, *afastam-se as irregularidades* atribuídas ao defendente, **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, firmadas no item 7 do decismum.

O Ministério Público, todavia, divergiu da conclusão do relatório técnico e opinou pela procedência da supracitada imputação e pela responsabilização do agente público envolvido.

Transcrevo:

Trata-se de irregularidade de cunho não danoso, consubstanciada na atuação do defendente de, em três diferentes ocasiões, encaminhar despesa não precedida de suficiente liquidação para pagamento, ou seja, na omissão do jurisdicionado de fiscalizar e sanar o insuficiente procedimento de liquidação adotado pela comissão de recebimento, dever funcional que decorria do poder hierárquico natural de sua posição de direção no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

No caso, fala-se em insuficiente liquidação, pois o procedimento adotado pela Comissão de Recebimento pautou-se pelo mínimo possível, ou seja, pela mera elaboração de Termos de Recebimento acompanhado de notas fiscais certificadas no verso, forma de liquidação incompatível com compras diretas e com entrega não imediata. Indubitável que por se tratar de aquisições diretas de órteses e próteses cirúrgicas, cujos elevado custo e alta rotatividade exigiam rigoroso controle, deveria a liquidação ter sido feita mediante a confecção de requisições especificando o tipo e a quantidade de material, a juntada dos agendamentos de cada cirurgia eletiva ortopédica a ser realizada ou de outros formulários estipulando criteriosamente o paciente que seria operado, o tipo e o fim da cirurgia, o material que seria utilizado no procedimento etc.

Aliás, pode-se concluir que a exigência de liquidação mais minuciosa era de conhecimento do defendente e foi por ele negligenciada, pois a insuficiência do procedimento adotado pela Administração Estadual ficou muito clara nos parágrafos 3.3 e 3.4 do Parecer nº. 1.232, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 125/126) no exame de uma das primeiras despesas irregulares da SESAU-RO com órteses e próteses no exercício de 2011.

Por ser pertinente ao tema, vale transcrever trecho do aditamento à representação que originou a presente TCE, no qual este MPC detalha a insuficiência do procedimento de liquidação adotado no PA nº. 1712.0069900/2011:

“A total e absoluta desorganização do processo é facilmente perceptível. Depreende-se que além de terem sido adquiridos sem cotação de preços, sem procedimento licitatório e sem prévio empenho, as despesas foram assumidas de forma indiscriminada, uma vez que não evidenciadas nos autos quaisquer requisições prévias ou pedidos de fornecimento e, de outro lado, qualquer espécie de controle acerca da quantidade, qualidade, e, sobretudo, de informações acerca dos procedimentos e materiais utilizados efetivamente em cada um dos pacientes.

Para demonstrar o que se diz, basta ver, por amostragem, que conquanto os documentos de fls. 102/113 aparentemente atestem em quais pacientes os materiais adquiridos foram utilizados, quando melhor analisados não é isso que se afere, pois as Requisições de Material de Consumo acostadas às fls.114/130, em sua maioria, não indicam o nome, o prontuário do paciente, e os materiais efetivamente utilizados, uma vez que, por exemplo, há uma menção genérica sobre o uso de “caixas ortopédicas” sem, no entanto, indicar-se quais os itens da caixa foram utilizados, pois como cediço é impossível o uso de uma caixa completa em um paciente. Tudo isso comprova que os materiais formam (sic) pagos sem, todavia, uma certeza jurídica de que os mesmos foram realmente entregues naquele

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quantitativo, vez que não é possível precisar quantos ou para quem foram direcionados, haja vista que ausentes nos autos a mínima formalidade a resguardar a administração de atos lesivos” (destaque nosso).

Dessa forma, é inequívoco que não havia qualquer espécie de controle, monitoramento ou fiscalização do que realmente era entregue à Administração Estadual, a não ser a emissão de certificados de recebimento nas notas fiscais, sistemática extremamente falha e que não assegura fidedignidade e veracidade da efetiva entrega dos materiais.

A respeito desse tema, a documentação juntada pelo jurisdicionado em sua justificativa também não permite inferir pela liquidação das órteses e próteses adquiridas pela SESAU para o HBAP entre 2011 e 2012, uma vez que compreende meras relações dos procedimentos cirúrgicos realizados e dos pacientes atendidos em parte do período controvertido e, portanto, não permite o cruzamento de informações pra identificar em qual procedimento e paciente cada material foi utilizado, e não possibilita inferir nem mesmo que todo o equipamento cirúrgico pago foi realmente entregue e utilizado.

Desse modo, opino pela responsabilização de Jean Negreiros em decorrência de sua omissão em fiscalizar e sanar o insuficiente procedimento de liquidação adotado pela comissão de recebimento quanto às despesas questionadas<sup>18</sup>, atribuição funcional indissociável do poder hierárquico que decorre de seu cargo de Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Novamente, acolho integralmente a manifestação do *Parquet* de Contas, adotando seus argumentos como fundamentação, pois demonstrou, na situação examinada, que houve grave omissão do então Diretor Geral do HBAP, o senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros. Em que pesem as sucessivas advertências da Controladoria Geral do Estado, o referido gestor, solicitou e encaminhou para pagamento despesas que estavam lastreadas em documentação incompleta, ou seja, que não continha a descrição precisa e detalhada acerca da quantidade de material, agendamento de pacientes, tipo de cirurgia e outros. Além disso, a despeito da recorrente insuficiência documental, o gestor nada fez para impedir a continuidade dessas impropriedades, o que denota comportamento omissivo ante a sua atribuição legal.

Pelas evidências constantes dos autos, ainda que o responsável alegue que não tenha dado causa à impropriedade acima apontada – uma vez que a checagem das informações consignadas nas notas fiscais não competia a ele –, pode-se afirmar que houve negligência, pois, em função das responsabilidades do cargo (Diretor Geral do HBAP), era exigível que esse jurisdicionado supervisionasse os atos de seus subordinados e verificasse o correto cumprimento das diretrizes instituídas pela lei para garantir os interesses da sociedade, sobretudo, em situação como a presente,

<sup>18</sup> De R\$ 384.612,63, de R\$ 506.825,05 e de R\$ 164.099,61.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em que o mero compulsar dos autos seria suficiente para revelar a fragilidade do procedimento de liquidação da despesa, revelando uma conduta ao menos negligente.

Como o gestor não agiu com a diligência esperada (omitiu-se no seu dever de fiscalização), o que acabou contribuindo para a continuidade das falhas apontadas, persiste a sua responsabilidade no presente caso.

Destarte, o imputado deve suportar multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, acima do mínimo legal, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão da atuação negligente e omissiva por ele praticada.

**g) Item 8 do DDR**, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto no período de 7/12/11 a 22/11/12), “*em razão de ter reconhecido e homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (Duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação*”.

Instado acerca do apontamento supramencionado, o responsável apresentou razões defensivas às fls. 2.225/2.261, que, após serem submetidas ao crivo do Corpo Técnico, foram consideradas insuficientes para elidir a infringência e a responsabilidade do agente público envolvido. Eis a conclusão técnica:

**V.4. Da conduta descrita no item 8 do Decisum, atribuída ao Sr. Orlando José de Souza Ramires – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 01.12.2011 a 22.11.2012)**

(...)

Em atendimento à determinação contida no item 8 da Decisão nº 47/2014, o responsável, Sr. Orlando José de Souza Ramires, apresentou sua defesa às fls. 2225/2262, protocolada sob n. 09349/15, em 13.08.2015.

Antes de adentrar no mérito da defesa supra indicada, diga-se, de pronto, que suas preliminares e prejudiciais já foram devidamente analisadas - e superadas - nos parágrafos 121 a 125 desta peça técnica, quando do exame das alegações de defesa referentes ao item 7 do *decisum* - razão por que se entende contraproducente repisá-las neste momento, passando-se, a seguir às alegações de mérito relativas especificamente ao item 8 do *decisum*.

Em sua defesa, o jurisdicionado aduz, em síntese:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Atendo-se à conduta descrita no item 8 da Decisão Interlocutória n. 47/2014/GCPCN**, o defendente rememora a sequência de atos e documentos que precederam seu ato de reconhecimento e homologação de dívida para com a empresa SOCIBRA, no valor de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), nos autos do processo administrativo 01.1712.00699-00/2011, destacando os seguintes: checklist de documentos necessários à emissão da Nota de Liquidação (à fl. 635/636 e ), onde constam: numeração das notas fiscais emitidas pela empresa SOCIBRA, valor das referidas notas fiscais em reais, n° da página do processo onde se encontram no referido processo administrativo, data do certificado da nota fiscal e n° do termo de recebimento, assinado pela comissão designada para tal missão – os quais sugerem que os materiais a que se referem foram efetivamente entregues pela aludida empresa e recebidos pela administração.

Reproduz, ainda, o inteiro teor do Despacho n. 2805/GCI/SESAU (fls. 642/643), mediante o qual a Gerência de Controle Interno da SESAU se manifesta a respeito da aquisição de órtese e prótese que deu origem à despesa ora questionada, afirmando, o defendente, na oportunidade, que, diante da referida manifestação do corpo técnico da SESAU, e por seus fundamentos, teria lhe cabido apenas, por dever de ofício, assinar o TRHD (fl. 644), publicada no DOE n. 1875, de 14.12.2011 - o qual se coadunaria com a mensagem do Parecer n. 1045/PGE-RO/2012 (fls. 1182/1190), de 06.12.2011, o qual teria como raiz comum o mesmo Memorando n. 80,GES/SEAU, de 28.02.2011.

Por fim, afirma que *“embora as aquisições dos materiais cirúrgico-ortopédicos tenham ocorrido antes da nomeação do ora defendente ao cargo de Secretário de Estado da Saúde Adjunto, tanto o reconhecimento e homologação do débito, quanto o pagamento do empenhado, ocorreram sob o seu comando à vista de informes e documentos hábeis.”*

#### Análise

**Primeiramente**, importa destacar que não reflete toda a realidade dos fatos a alegação do defendente no sentido de que o Despacho n. 2805/GCI/SESAU (fls. 642/643) teria dado respaldo à sua decisão pelo reconhecimento e homologação da dívida, pois aludido documento não só destaca que *“para que haja regularização da despesa há necessidade do TRHD, conforme art. 1º do Decreto 5459/92, no valor de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), tendo em vista que a NE às fls. 611 foi emitida em 28/10/2011 com P/A diferenciado dos empenhos anteriores e a despesa realizada em 31/08/2011”*, **mas também – e em maior medida - alerta ao gestor da pasta para o fato de a CGE-RO já ter emitido parecer naqueles autos** (Parecer n. 3715/DAP/CGE/2011, às fls. 639/641), mediante o qual apontou diversas fragilidades na liquidação das despesas, dentre as quais: a ausência nos autos de agendamentos ou outros formulários das cirurgias eletivas de ortopedia com órteses e próteses referentes à despesa em tela, a fim de **reforçá-la**; e a ausência de tabela de procedimentos/SUS–SIGTAP – **sobre o que ainda ressaltou cumprir ao gestor “avaliar relevância e gravidade das irregularidades citadas e deliberar quanto ao pagamento, sob sua inteira responsabilidade”** (não tendo ele, gestor, feito qualquer movimento a respeito).

Ou seja, nesse caso específico, ao decidir por homologar termo de reconhecimento de dívida, o gestor ignorou solenemente todas as ressalvas feitas pelo controle interno acerca da liquidação da despesa, recortando, de todo o exposto, apenas aquilo que lhe interessava – restando configurada, senão uma irregularidade danosa, uma irregularidade formal, consubstanciada num ato ilegítimo e antieconômico por parte do então gestor.

#### Conclusão

Por todo o exposto, **remanesce a irregularidade descrita no item 8 da Decisão**, imputável ao Senhor, **aplicando-se, para o caso, ao Sr. Orlando José de Souza Ramires** – Secretário de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estado da Saúde Adjunto (período de 7/12/11 a 22/11/12), **multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.**

O entendimento do Corpo Técnico é integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, cujas manifestações adoto como razões de decidir:

“[...]”

A infração reproduzida, na verdade, não se encontra dentre as capituladas na conclusão da petição de representação e em seu aditamento; diferentemente, foi retirada do corpo da representação pelo Relator ao expedir a DDR e consiste na conduta de Orlando José Souza Ramires de reconhecer e homologar despesa no valor de R\$ 239.702,07<sup>19</sup>, a despeito da CGE e do órgão de controle interno da SESAU-RO terem destacado, mediante Parecer n.º. 3715/DAP/CGE/2011<sup>20</sup> e Despacho n.º. 2805/CGI/SESAU/2011<sup>21</sup>, respectivamente, que a despesa objurgada não foi precedida de licitação, cobertura contratual, empenho ou processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Outro ponto que merece menção é a natureza não danosa da irregularidade em comento, uma vez que, embora sua redação passe a impressão da ocorrência de dano ao erário, o Termo de Recebimento de fls. 342/343 e as notas fiscais relacionadas às fls. 370/472, certificadas pela Comissão de Recebimento, revelam, ainda que minimamente, liquidação da despesa.

Feitas essas importantes considerações, invoco o mesmo raciocínio adotado por este MPC ao examinar a irregularidade do Item 6 da Decisão n.º. 47/2014/GCPCN41, também de autoria de Orlando, para registrar que, conquanto não se possa afirmar com segurança que o defendente contribuiu direta e ativamente para o nascimento da despesa ora impugnada, sua assinatura do Termo de Reconhecimento de fl. 644 e a situação de absoluto desrespeito às normas das Leis nos. 8.666/93 e 4.320/64 que imperava na SESAU-RO na aquisição de órteses e próteses cirúrgicas permitem inferir com segurança que o responsável sabia dos vícios congêntos das despesas referidas, mas, na condição de Secretário de Estado de Saúde Adjunto, nada fez para saná-los ou impedir sua continuidade, omitindo seu dever de tomar providências para deflagrar processo licitatório e sua atribuição funcional de fiscalizar seus subalternos (*culpa in vigilando*), que deflui de seu poder hierárquico.

Consequentemente, opino pela responsabilização de **Orlando José de Souza Ramires**, mediante condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n.º. 154/1996, no valor máximo, em consequência de ter contribuído para a realização e o pagamento das despesas objetos do Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito de fl. 644 sem cotação de preço, prévio empenho, licitação e contrato”.

Desta forma, devidamente configurada a materialidade da irregularidade supramencionada, passo à análise da responsabilidade.

Acompanho integralmente o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, pois demonstrado que o senhor Orlando José de Souza Ramires, muito embora ciente das falhas identificadas pela CGE e

<sup>19</sup> Conforme Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito de fl. 644.

<sup>20</sup> Fls. 639/641.

<sup>21</sup> Fls. 642/643.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pela Controladoria da Sesau (fls. 639/641 e 642/643) e do risco jurídico advindo da contratação realizada sem a adoção de cautelas básicas, como licitação, empenho e contrato escrito, o referido gestor, sem qualquer motivação ou esclarecimento acerca desse fato, subscreveu o “Termo de Reconhecimento e Homologação de Dívida” em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda (fl. 644), nada fazendo para impedir a continuidade dessas impropriedades, o que denota comportamento omissivo e doloso ante a sua atribuição legal. Ademais, ao assinar o referido documento, sem observar as referidas recomendações de cautela dos órgão de fiscalização, o gestor assumiu a responsabilidade pelas falhas existentes.

Dessa forma, reputo cabível a aplicação de multa a Orlando José de Souza Ramires, com fundamento no art. 55, II, da Lei Orgânica, em razão da atuação negligente e omissiva por ele praticada e motivado por todos os argumentos aqui já lançados, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior ao da multa anterior em razão da menor expressividade dos montantes envolvidos no ato enquerido.

**i) Item 9 da DDR**, cujas responsabilidades foram atribuídas ao Senhor **José Batista da Silva** – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 3/1/11 a 16/2/11), solidariamente com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira Lima, *pelo fato de ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011 e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação;*

Ofertado o contraditório, somente a referenciada pessoa jurídica veio aos autos apresentar defesa que, submetida à análise do Corpo Técnico, foi considerada suficiente para afastar a sua responsabilidade, como segue:

*Instados a se manifestarem a respeito das condutas supra, apenas a empresa contratada, Socibra Distribuidora Ltda., na pessoa de Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira, conduziu sua defesa administrativa, acostada às fls. 1942/1983 dos autos, quedando-se inerte o Sr. José Batista da Silva.*

*Primeiramente, quanto a conduta imputada à empresa defendente, de se ter presente que esta é idêntica a uma daquelas descritas no item 5 da Decisão (“...e em razão da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter...”), sobre o que este Corpo Técnico já*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*se manifestou, quando do exame promovido no item III.1 desta peça técnica (parágrafos 98 a 127) – oportunidade em que foram acolhidas, afastando-se a irregularidade a ela então imputada.*

*Desse modo, por economia processual e pelas mesmas razões expostas naquela oportunidade, no mesmo sentido será a presente manifestação, afastando-se, assim, a irregularidade posta contra a referida empresa.*

*Por outro lado, quanto à irregularidade imputada ao gestor, que sequer se manifestou nos autos, este Corpo Técnico se posiciona pela sua manutenção.*

*Conclusão*

*Nesse contexto, esta Unidade Técnica se posiciona pela exclusão da responsabilidade da empresa Socibra Distribuidora Ltda, na pessoa de seus representantes, os Senhores Erick Ianino Rocha e Aristela Márcia Teixeira Lima, remanescendo, entretanto, a irregularidade imputada ao então gestor adjunto da pasta da saúde, José Batista da Silva – Secretário de Estado da Saúde Adjunto (período de 3/1/11 a 16/2/11).*

Em oposição ao entendimento técnico, o MPC sugere a manutenção da responsabilidade do senhor José Batista da Silva, bem como da Socibra Distribuidora, com o seguinte fundamento:

*Sem maiores delongas, opino pela responsabilização do jurisdicionado, uma vez que, embora a parca documentação do PA n°. 01.1712.00699-00/201142 não revele os responsáveis diretos pelo nascimento da despesa em questão, é inquestionável que José Batista da Silva, ao elaborar a Justificativa de fls. 105/107 e assinar o Despacho para Pagamento de fl. 128, tinha plena consciência de todos os vícios da aquisição (falta de licitação, contrato, prévio empenho, cotação de preços etc.), mas nada fez para saná-los ou impedir sua continuidade, omitindo tanto seu dever de tomar providências para deflagrar processo licitatório quanto sua atribuição funcional de fiscalizar seus subalternos (culpa in vigilando), naturalmente decursiva de seu poder hierárquico.*

*Em linha similar, posiciono-me pela responsabilização da empresa Socibra, pois seus representantes tinham plena consciência das aquisições irregulares de órteses e próteses que reinavam na SESAU-RO no período controvertido, e contribuíram expressivamente para a ocorrência da infração em exame ao aceitarem, por diversas vezes, fornecer material cirúrgico ortopédico ao Estado em absoluto desacordo com as Leis nos. 8.666/93 e 4.320/64.*

Com razão o posicionamento do MPC, que pugnou pela aplicação de multa ao mencionado Secretário Adjunto da SESAU, pois ele autorizou o pagamento da referenciada despesa (R\$ 234.070,59), conforme Despacho de fl. 128, subscrito em 16 de maio de 2011, mesmo depois da Controladoria Geral do Estado ter apontado as graves irregularidades nas aquisições (Parecer n° 1232/NUAD/GECA/2011, de 12 de maio de 2011, às fls. 125/124).

Ressalta-se que no mencionado parecer do órgão de controle interno geral do Estado, ante a constatação de que as aquisições, entre outras falhas, não foram precedidas de licitações, recomendou-se ao gestor que adotasse medidas tendentes à realização do regular procedimento de licitação para a aquisição dos referenciados materiais. Todavia, assim não procedeu o senhor José Batista da Silva,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

optando por ignorar o parecer da CGE e, voluntariamente, autorizar o pagamento da despesa eivada de vícios, sem sequer, fazer ressalva alguma quanto às ilegalidades apontadas, que, inclusive, se perpetuaram durante toda a sua gestão (ano de 2011).

Logo, impositiva a aplicação de multa, pela gravidade da conduta irregular investigada (descaso absoluto ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, às regras descritas na Lei 8.666/93 e aos arts. 60 a 64, da Lei nº 4320/64) e por todos os argumentos aqui já lançados, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte à época do fato, no valor acima do mínimo legal, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor inferior ao da multa anterior, em razão da menor expressividade dos montantes no ato enquerido, entendimento extensível à empresa.

No tocante à sociedade empresarial Socibra Distribuidora, também é evidente sua responsabilidade pela ilicitude que se trata, pois, conforme bem aludiu o Parecer Ministerial, é fato público e notório, inclusive, não sendo de desconhecimento da empresa, que a regra para contratação com a Administração Pública é licitação. Mesmo sabendo disso, e sem certame licitatório ou contrato, a empresa, por diversas vezes, se dispôs a entregar os materiais cirúrgicos à Sesau, beneficiando-se desse contexto de ilegalidades. Dessa forma, tendo em vista a reprovabilidade da conduta praticada pela empresa contratada e considerando os ganhos auferidos por conta dessa contratação eivada de vícios, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**j) Item 10 do DDR**, cujas responsabilidades foram atribuídas ao **Senhor Carlos Eduardo R. Araújo**– Diretor Executivo do HEPS JP II, ao **Senhor Charliton José Pinguello Rangel** - Gerente Administrativo do Hospital e ao **Senhor Gilson Dias da Silva** - Diretor de Enfermagem do Hospital, *pelo fato de em conjunto e sem qualquer justificativa plausível, no lugar da Comissão de Recebimento, terem efetuado a certificação individual de algumas das notas fiscais elencadas no Termo de Recebimento de fls. 658/659, no valor de R\$ 213.301,73 (duzentos e treze mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos), bem como, pelo fato de terem incluído nesta relação outras notas fiscais que, sequer, foram atestadas, no valor de R\$ 7.848,50 (sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como da empresa SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo fato de ter se beneficiado indevidamente do valor acima mencionado de forma irregular e indevida, haja vista a*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*violação ao art. 62 da Lei nº 4320/64; o art. 15 § 8º; art. 67 § 1º e 2º e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1º e 2º todos da Lei 8.666/93.*

Instados, os 03 agentes públicos envolvidos apresentaram suas justificativas que, submetidas ao exame do Corpo Técnico, foram consideradas suficientes para esclarecer o controvertido. Ao final, a Unidade Instrutiva pugnou pelo afastamento das responsabilidades, com o seguinte fundamento:

*Em virtude da similaridade das defesas apresentadas pelos responsáveis indicados anteriormente, proceder-se-á uma análise conjunta de todas elas.*

*Alegações*

*Quanto à imputação de, em conjunto e indevidamente, terem tomado o lugar da Comissão de Recebimento, efetuando certificação de notas fiscais elencadas no Termo de Recebimento de fls. 658/659, os defendentes informam que, por meio da Portaria nº 338/GAB/SESAU, de 08.02.2011, à fl. 131327, foram, os três, devidamente constituídos como membros da comissão de recebimento e certificação de materiais e serviços, estando, portanto, autorizados a realizar a certificação das notas fiscais.*

*Apontam, ainda, que o Setor Financeiro da Sesau confirmou a devida certificação das notas fiscais à fl. 1093, o que demonstraria a lisura da atuação da comissão de recebimento.*

*Sobre a imputação de terem incluído notas fiscais sem a devida certificação, os defendentes afirmam que tal fato se deu porque a cópia do processo administrativo constante nos presentes autos está incompleta. Como evidência, às fls. 1319/1327, apresentaram as mesmas notas fiscais constantes às fls. 786, 788, 791, 703, 793, 795, 797, 799 e 801 dos autos originais - apontadas pelo Parquet de Contas, em sua representação, como indicativo da irregularidade ora combatida -, sendo que com a certificação dos defendentes em seu verso.*

*Análise*

*Manuseando os documentos indicados pelos defendentes, restou evidenciada a veracidade das alegações por eles trazidas, razão por que este Corpo Técnico opina pelo afastamento das irregularidades que lhes foram imputadas.*

*Conclusão*

*Por todo o exposto, acolhem-se as justificativas carreadas pelos defendentes, restando afastada a responsabilidade dos senhores Carlos Eduardo R. Araújo – Diretor Executivo do HEPS JP II, do Senhor Charliton José Pinguello Rangel - Gerente Administrativo do Hospital e do Senhor Gilson Dias da Silva - Diretor de Enfermagem do Hospital.*

Em consonância com o posicionamento técnico, o MPC entende que restaram esclarecidas as situações objeto da acusação, conforme parte pertinente do Parecer Ministerial, abaixo transcrita:

*No que toca à certificação de notas fiscais por servidores não integrantes da comissão de recebimento do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, penso deva ser afastada a responsabilidade dos jurisdicionados, uma vez que a Portaria de fl. 987 comprova que faziam parte da referida comissão.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Mesma inteligência se aplica quanto à inclusão de notas fiscais não certificadas dentre os documentos de liquidação, pois, por intermédio da juntada de cópias das notas com certificação no verso, os defendentes comprovaram que a falta de certificação no verso de algumas notas fiscais, inicialmente apurada por este Parquet, decorreu de erro na fotocópia dos autos do PA n°. 01.1712.00699-00/2011 (falta de cópia do verso de algumas folhas), falha que não pode ser atribuída aos responsáveis.*

*Desse modo, os jurisdicionados demonstraram a adoção, quanto à despesa em questão, do procedimento liquidatário observado quanto a todo o restante das dívidas reconhecidas por meio do PA n°. 01.1712.00699-00/2011, o qual, apesar de insatisfatório e inadequado às despesas recorrentes com órteses e próteses de ortopedia, impede que se reconheça com segurança ter ocorrido dano aos cofres estaduais.*

*Por conseguinte, opino pela exclusão dos jurisdicionados Carlos Eduardo R. Araújo, Charliton José Pinguello Rangel e Gilson Dias da Silva do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.*

Sem maiores digressões, acompanho as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, pelas isenções das responsabilidades dos indigitados agentes públicos por essa irregularidade, pois restaram esclarecidas as situações outrora controvertidas. Com efeito, essas contas especiais devem ser julgadas regulares

**1) Item 12 do DDR**, cuja responsabilidade foi atribuída à Senhora **Ieda Soares de Freitas** – ex-gerente do Fundo Estadual de Saúde, *por ter contribuído para a não liquidação da despesa no instante em que alterou a “ordem cronológica dos fatos”<sup>22</sup> no processo administrativo n° 1712.00699-00/2011 (referente ao fornecimento de órtese e prótese), possibilitando que, em tese, com aparente legalidade “o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos) ”.*

Em sua peça de defesa (1290/1303), a indigitada servidora, preliminarmente, levantou a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, para ela, impossível sua responsabilização por prática de atos de gestão exclusivos e típicos dos titulares da pasta SESAU. No mérito, afirma não ter contribuído para a liquidação irregular, uma vez que não alterou a ordem cronológica dos fatos, conforme alegado na acusação.

<sup>22</sup> Consta do relatório do Controle Interno à fl. 1.150 que “A gerente financeira da SESAU, senhora Ieda Soares de Freitas, retirou o Parecer n° 679/GCI/SESAU/2011 dos autos, para inserir documentos comprobatórios do pagamento da despesa, antes do referido parecer, de modo, que os autos demonstrassem, fictamente, que o Parecer foi emitido após o pagamento. Ou seja, tendo em vista que este Controle Interno manifestou-se contrário ao pagamento da despesa ilegal, pelas razões escoimadas no parecer, a cristalina intenção da senhora Ieda Soares de Freitas, ao alterar a ordem dos documentos, inserindo os documentos de pagamento da despesa antes do parecer, foi de “fazer parecer” no processo, que o pagamento foi realizado antes da manifestação contrária do Controle Interno”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando os argumentos de defesa, o Corpo Técnico acolhe as razões de justificativas e afasta a irregularidade imputada a senhora Ieda Soares de Freitas, pois, para a Unidade Instrutiva, não há indícios de manipulação do Processo Administrativo nº 01.1712.00699-00/2011.

Em sentido oposto, o MPC, após elencar fortes indícios de que a servidora alterou a ordem cronológica dos documentos no referenciado processo administrativo, sustenta a responsabilização da ex-Gerente do Fundo Estadual de Saúde, com aplicação de multa, sob o seguinte fundamento:

*Mais uma vez, peço vênia para discordar do posicionamento técnico favorável à exclusão da presente infração, por considerar que existem robustos indícios de que Ieda Soares de Freitas alterou a ordem documental do PA nº. 1712.0069900/2011, com o intuito de aparentar que o adimplemento da despesa foi ordenado antes da emissão do Parecer da Controladoria Interna contrário ao pagamento (Parecer nº. 679/CGI/SESAU/2011 – fls. 652/676).*

*O primeiro e mais significativo indício dessa fraude é a quebra da cronologia dos documentos, pois enquanto a ordem de pagamento de fl. 651 foi emitida em 27.12.2011, o Parecer nº. 679/CGI/SESAU/2011, de fls. 652/676, foi exarado em 15.12.2011.*

*O segundo indicativo, por sua vez, é de ordem lógica. Como é cediço, o encaminhamento de processo aos órgãos de controle é feito em regra antes do pagamento, justamente para que as controladorias possam verificar a juridicidade da despesa e a viabilidade do adimplemento, orientando o gestor no exercício de seu poder de decisão.*

*E essa foi a atuação da CGI/SESAU-RO ao emitir o Parecer nº. 679/CGI/SESAU/2011, analisando despesa ainda não paga e opinando contrariamente ao desembolso, o que não teria ocorrido caso o pagamento já tivesse ocorrido quando o órgão de controle recebeu os autos para exame.*

*Um terceiro sinal da fraude ora defendida encontra-se na juntada do Parecer nº. 679/CGI/SESAU/2011 ao PA nº. 1712.0069900/2011 sem qualquer paginação, enquanto todo o restante do volume respectivo encontra-se devidamente paginado, o que, em tese, permitira manipulação do documento para alterar a correta sequência dos autos.*

*A par da materialidade revelada por tais indicadores, acredito que a autoria da infração em comento pode ser seguramente atribuída a Ieda, pois, como assinou a ordem de pagamento em conjunto com o Secretário Adjunto de Saúde (fl. 651) e, na sequência, reencaminhou o processo para o HBAP após pagamento (verso da fl. 651), era diretamente interessada no resultado da inversão documental, qual seja, passar a impressão de que o pagamento fora ordenado antes da juntada do parecer da CGI contrário ao desembolso.*

*Por derradeiro, refuto a tese defensiva de que a Gerente do Controle Interno solicitou a remessa dos autos somente em 23.01.2012, pois Ieda afirma juntar documento para comprovar tal fato, mas nada traz aos autos.*

*Desse modo, demonstrado que a jurisdicionada alterou a ordem cronológica dos autos, em clara ofensa aos princípios da moralidade e do interesse público e à regra do art. 20, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, norma federal subsidiariamente aplicável ao processo administrativo estadual até o advento da Lei Estadual nº. 3.830/201647 (jun.2016), opino pela responsabilização da defendente mediante aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor máximo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A par da alteração cronológica dos atos processuais detectada, resta claro que, ao encaminhar a despesa impugnada (Despacho à fl. 651-verso, de 28 de dezembro de 2011) para pagamento em data posterior ao pronunciamento da CGE (Parecer n° 679/GCI/SESAU/211, às fls. 652/674, de 20 de dezembro de 2011) contrário ao desembolso, sem, sequer, fazer ressalva alguma quanto às graves irregularidades anunciadas, a servidora, em afronta direta ao art. 62 da Lei 4320/64, contribuiu para a consumação da irregular liquidação da referenciada despesa pública, o que enseja reprimenda à altura por parte desta Corte de Contas.

No entanto, apesar de comungar com boa parte da manifestação ministerial, discordo somente de aplicação da multa sugerida no seu valor máximo, pois, apesar do desrespeito à cronologia dos atos processuais, ao meu sentir tal falha somente serviu para tentar legitimar parte de uma despesa oriunda de aquisições de materiais eivadas de vícios desde a origem.

Isto é, a ocorrência do desvirtuamento das formalidades processuais, bem como o fato da aludida servidora se omitir quanto às falhas ventiladas pela PGE, muito embora se traduzam em falhas suscetíveis de reprovação por parte desta Corte de Contas, não foram definitivas para o pagamento irregular, oriundo de aquisição: sem licitação, sem prévio empenho e sem cotação de preço, tanto que os gestores, mesmo antes da intervenção da aludida servidora, já vinham sendo cientificados reiteradas vezes pela CGE<sup>23</sup> acerca das irregularidades e, ignorando os alertas, deram prosseguimento aos pagamentos, o que é revelador da intenção dos ordenadores de efetivar os pagamento, mesmo sacrificando cláusulas sensíveis à Administração Pública.

Isso para afirmar que a conduta da senhora Ieda Soares de Freitas (alterar a ordem cronológica dos fatos) foi apenas mais uma, no contexto de graves irregularidades constatadas na presente TCE, o que, em estrita atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enseja aplicação de multa acima do mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n° 154/96.

### **Das irregularidades danosas**

<sup>23</sup> À exemplo do Despacho n° 2805/GCI/SESAU, de 06 de dezembro de 2011, às fls. 642/643.

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Antes do exame pontual das supostas irregularidades danosas, cabe, por primeiro, fazer uma breve ponderação, já que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apresentaram posicionamentos divergentes quanto à quantificação do dano, para fins de eventual imputação do débito.

O Órgão Instrutivo, alegando fragilidade na quantificação do dano, considera insustentável a imputação de débito na forma da acusação, que, no caso posto, equivocadamente, glosou a totalidade dos recursos envolvidos no Processo Administrativo de reconhecimento de dívida, nº 01.1712.00699-00/2011. Para o Corpo Técnico há fortes indícios de que alguma parcela dos materiais foi realmente adquirida pelo Estado, já que no período concomitante ao das aquisições foram realizadas várias cirurgias ortopédicas que demandaram a utilização dos materiais hospitalares de órteses e próteses. Dessa forma, entende que, por não haver dano regularmente quantificado, todas as irregularidades detectadas neste processo adquiriram contornos de irregularidades formais.

Em desacordo com o posicionamento técnico, o MPC sustenta a regular quantificação do dano, já que a peça de representação não considerou como dano para fins ressarcimento a totalidade dos recursos envolvidos no mencionado processo administrativo, conforme atestou o Órgão Instrutivo. Nesse passo, esclarece o MPC que a materialidade danosa restou configurada em relação à determinadas despesas pagas sem os documentos idôneos a atestar a veracidade da liquidação, que se deu, equivocadamente, com escoro em notas fiscais não certificadas, no total de R\$ 13.030,90<sup>24</sup>, bem como amparada em notas fiscais com datas de recebimentos anteriores às suas emissões, no valor de R\$ 598.245,60<sup>25</sup>.

De fato, conforme ressaltou o MPC o dano indicado neste processo não diz respeito à totalidade das despesas consignadas no Processo Administrativo de reconhecimento de dívida nº 01.1712.00699-00/2013, no total de R\$ 1.428.583,75, e sim originou-se de determinadas despesas, as quais supostamente não passaram pelo procedimento regular de liquidação, no valor total de R\$ 611.276,50 (notas fiscais não certificadas, no valor de R\$ 13.030,90, mais (+) R\$ 598.245,60 referentes às notas fiscais com datas de recebimentos anteriores às suas emissões).

<sup>24</sup> No total de 03 notas fiscais (nº 11.256, nº 11.258 e nº 11.259).

<sup>25</sup> No total de 11 notas fiscais (nº 11.691 até nº 11.698 e nº 11.701 e nº 11.702).

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa feita, o MPC, na forma dos itens II e III do seu Parecer, pugna, respectivamente, pela imputação de débito, no valor de R\$ 611.276,50 e aplicação da multa do art. 54 da LC n° 154/96, aos membros da Comissão de Recebimento e à Sociedade Empresarial envolvida, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64. Quanto às demais irregularidades, o MPC sustenta a aplicação de multa aos envolvidos na forma do art. 55, II, da LC n° 154/96.

Compulsando o caderno processual, constata-se, conforme o posicionamento do MPC, que o dano quantificado neste processo diz respeito à falha na liquidação de despesa pública no valor de R\$ 611.276,50 e não a todo o valor contratado.

Feita essas considerações, passaremos ao exame da referenciada irregularidade danosa.

Na forma da Decisão n° 47/2014/GCPCN, em estrita observância às garantias processuais do contraditório, determinou-se expedições de mandados de citações, como segue:

***11) Citação dos Senhores Surama Bastos Dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação, Francisco José Sampaio de Alencar, Judison Claudino dos Santos – Membros da Comissão de Licitação e da empresa Socibra Distribuidora Ltda, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar n° 154/96, para a apresentação de defesa relativa à seguinte irregularidade danosa mencionada na conclusão da manifestação do MPC:***

*\*Pelo fato dos primeiros estranhamente e sem qualquer justificativa terem incluído na Lista constante do Termo de Recebimento n° 269/2011 de fls. 840/841, Notas Fiscais que não foram certificadas individualmente em um total de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos), colocando em dúvida tanto a entrega efetuada pela empresa SOCIBRA quanto ao efetivo recebimento dos materiais o a credibilidade do Termo de Recebimento n° 269/2011, o que confraria o art. 62 da Lei n° 4320/64, o art. 67 § 1° e 2° e o art. 73, II, alíneas "a" e "b", § 1° o 2°, ambos da Lei 8.666/93 e por terem certificados notas fiscais com data anterior à sua emissão (Termo de Recebimento n° 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais).*

Instados, os Membros da Comissão de Recebimento e a sociedade empresarial contratada apresentaram suas razões de justificativas, exceto o senhor Francisco José Sampaio de Alencar (Membro da Comissão de Recebimento).

Analisando as razões de defesa, o Corpo Técnico, muito embora ateste a impossibilidade de imputação de débito, por força da fragilidade da quantificação do dano, pugnou pela aplicação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

multa aos responsáveis, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, concluindo, como segue:

*Pelas razões expostas, entende esta Unidade Técnica que, apesar do afastamento da irregularidade danosa nos valores de R\$ 13.030,90 (treze mil e trinta reais e noventa centavos) e R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil reais duzentos e quarenta e cinco mil reais e sessenta centavos), devem ser mantidas as irregularidades de natureza formal, no tocante às falhas no procedimento de liquidação de despesa, imputadas ao Sr. Francisco José Sampaio de Alencar – Membro da Comissão de Licitação, cabendo-lhe, portanto, aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96.*

**Conclusão consolidada das defesas**

*Pelos motivos expostos nos exames feitos, devem ser mantidas as irregularidades, de natureza formal, imputadas à Sra. Surama Bastos Dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação, e aos Srs. Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos – Membros da Comissão de Licitação, atinentes à inclusão de Notas Fiscais não certificadas individualmente na Lista constante do Termo de Recebimento nº 269/2011 (fls.840/841), à certificação de Notas Fiscais com data anterior à sua emissão (Termo de Recebimento nº 269/2011) e à delegação de suas funções a outrem, cabendo-lhes, portanto, aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96.*

Em desconformidade ao posicionamento do Órgão Técnico, após análise das justificativas ofertadas, o MPC sugere a condenação dos agentes públicos envolvidos e da sociedade empresarial contratada, com aplicação de multa na forma do art. 54 da LC nº 154/96 e imputação de débito no valor total de R\$ 611.276,50, oriundo da irregular liquidação de despesa com a aquisição dos materiais de órteses e próteses fornecidas ao Hospital de Base Dr, Ary Pinheiro. Entende o *parquet* de contas que, com relação ao mencionado débito, resta devidamente quantificado o dano, haja vista que a *inclusão de notas fiscais não certificadas e de notas com datas futuras (referentes a produtos ainda não entregues) no Termo de Recebimento nº. 269/201145 impede que se dê qualquer valor à liquidação por elas atestada e, como consequência, demonstra suficientemente a ocorrência de dano ao erário estadual.*

As notas fiscais controvertidas constam no “Termo de Recebimento nº 269/11” (fls. 861/862), pelo qual a Comissão de Recebimento, composta pelos indigitados servidores, atesta o recebimento dos materiais consignados nas referenciadas notas.

Sucedem que o Corpo Técnico e o MPC, muito embora tenham entendimentos distintos quanto à quantificação do dano, entendem que determinadas notas fiscais, constantes do rol do aludido termo de recebimento, não apresentam higidez suficiente a atestar a regular liquidação das respectivas despesas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pois tratam-se de notas fiscais sem o certificado de recebimento, no valor total de R\$ 13.030,90, e notas fiscais com certificação anterior às emissões, no valor total de R\$ 598.245,60.

À luz da análise técnica e do Parecer Ministerial, as notas fiscais n° 11.256, n° 11.258 e n° 11.259, no valor total de R\$ 13.030,90, não estão aptas a comprovar as aquisições nelas consignadas (irregular liquidação da despesa), já que, conforme as cópias acostadas à fl. 873 (nota n° 11.256), à fl. 875 (nota n° 11.258) e à fl. 877 (nota n° 11.259), verifica-se que não constam os carimbos de recebimentos nos versos das mencionadas notas.

De fato, nas aludidas folhas não constam os certificados de recebimentos, pois tratam-se de cópias incompletas das notas fiscais mencionadas acima, porquanto, continuando a folhear o caderno processual, constata-se adiante, mais precisamente às fls. 880 (nota 11.256), 882 (nota 11.258) e 884 (nota 11.259) outras cópias das mencionadas notas fiscais, estas devidamente certificadas com os respectivos carimbos de recebimentos, o que, conseqüentemente, acaba por elidir as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e pelo MPC com relação a esse ponto.

No tocante às outras notas fiscais controvertidas (11 notas), no valor total de R\$ 598.245,60, o Corpo Técnico e o MPC pugnam pela ilegalidade das despesas ali consignadas, pois tratam-se de notas com datas de recebimentos anteriores as datas das respectivas emissões, em flagrante inversão do regular procedimento de liquidação de despesas públicas, disciplinado na forma do artigo 62 da Lei 4320/64.

Por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a senhora Surana Bastos dos Santos, na qualidade de membro da comissão de recebimento, veio aos autos apresentar suas razões de justificativas (fls. 2181/2206), e, com relação às notas certificadas com datas anteriores às das emissões, assim se manifestou:

*“Era orientação do setor financeiro que as notas fiscais deveriam ser certificadas com a data constante no Termo de Recebimento realizado pela Comissão, como a que consta na fl. 840.*

*Ocorre que como dito, a Comissão de fiscalização iniciou os seus trabalhos no dia 15.12.2011 e terminou no dia 09.01.2012, conforme pode ser comprovado através do memorando de envio do Termo de Recebimento n°*

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*269/2011, colacionado à fl. 939. Durante o período de verificação, foram fiscalizadas, juntada e certificadas várias notas fiscais que possuíam datas posteriores ao termo a quo, depreendido com a clareza necessária com a mera verificação das datas apostas como de entrada no Termo de Recebimento nº 269/2011, fl. 840/841. Portanto, não se trata de qualquer fraude que tenha ocasionado prejuízo ao erário, mas apenas cumprimento à orientação repassada pelo setor financeiro acerca da menção da data. Repise-se, contudo, que todos os materiais foram recebidos conferido para, só após, serem certificados.*

*Embora esteja patente no verso das referidas notas fiscais a data da certificação, trata-se, portanto, de cumprimento de ordem hierárquica, a qual desconhecia a ilegalidade, o que ocasionou o referido erro material. Insta destacar que o excesso de trabalho da defendente foi determinante para que não houve se a ponderação necessária acerca da ordem emanada e a irregularidade com a aposição de data diversa.*

*Frise-se, contudo, que resta cabalmente provado que os materiais foram recebidos, conforme Nota Fiscal de fl. 927, Termo de Recebimento do Almoxarifado de fl. 930, Relatório de Recebimento realizado pela Comissão constante em fl. 840 e certificação de fl. 931 versos.*

*Por outro lado, a data diferente da que deveria constar, ausente qualquer prova ou indício de fraude, não é suficiente para se afirmar que referidos materiais não foram entregues ou recebidos.*

*Prova disso está no relatório de recebimento que acompanha cada nota fiscal a demonstrar que os materiais foram recebidos em data anterior à emissão da nota fiscal, justamente por que se tratava de entrega de urgência, como a própria natureza do procedimento demonstra, sendo a nota fiscal emitida posteriormente, vindo até a defendente acompanhada do relatório de recebimento do almoxarifado, conforme poderá ser comprovado durante a instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas. ”*

Já o outro membro da comissão de recebimento, que apresentou defesa nos autos, o senhor Francisco José Sampaio de Alencar, com relação às notas fiscais não certificadas, esclareceu que as ditas notas que instruem o processo no Tribunal são cópias incompletas. Acerca das notas antedatadas, o aludido agente público sustenta a insignificância de tal fato ante o contexto da “Representação”, já que “o recebimento do material foi devidamente certificado por uma comissão de no mínimo 3 (três) membros, conforme consta na Portaria nº 338/GAB/SESAU, de 08.02.2011. ”

Confrontando os argumentos de defesa com o arcabouço probatório constante dos autos, diferentemente da manifestação do MPC, não vislumbro elementos de materialidade delitiva capaz de sustentar a imputação de débito, pois o fato das notas fiscais estarem certificadas em datas anteriores as das expedições, não é suficiente para atestar que os materiais não foram recebidos pela Administração (dano), já que, além de devidamente certificadas com o carimbo de recebimento pela aludida Comissão, as referenciadas notas, exceto a de nº 11.694, estão acompanhadas com os relatórios de recebimentos dos materiais, assinados pelo gerente de almoxarifado do HBAP, conforme tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº da nota	Fls.	Valor R\$	Data de expedição	Data certificação	Fls. do Relatório do Almojarifado do HB	Data do relatório
11.691	950/952	56.252,80	26.12.11	15.12.11	953	22.11.11
11.692	954/955	53.426,19	26.12.11	15.12.11	956	11.10.11
11.693	957/958	40.646,34	26.12.11	15.12.11	959	27.09.11
<b>11.694</b>	960/961	71.421,20	26.12.11	15.12.11	-----	-----
11.695	962/963	67.537,58	26.12.11	15.12.11	964	10.09.11
11.696	965/967	56.213,00	26.12.11	15.12.11	968	09.09.11
11.697	969/970	52.044,28	26.12.11	15.12.11	971	09.11.11
11.698	972/973	71.480,44	26.12.11	15.12.11	974	09.11.11
11.701	975/977	67.954,28	26.12.11	15.12.11	978	10.11.11
11.702	979/980	54.975,52	26.12.11	15.12.11	981	21.11.11
11.717	982	6.294,00	26.12.11	15.12.11	983	24.10.11

Como se vê, a única nota que não tem o suporte do almojarifado do HB é a de nº 11.694. Todavia, após minuciosa análise do processo administrativo objeto da presente TCE, conclui-se que, aparentemente, ocorreu um lapso na extração e juntada das cópias reprográficas, pois exatamente a página de nº 939 do referenciado PA, que corresponderia ao dito relatório do almojarifado do HB, relacionado à nota de nº 11694, não consta do processo desta Corte de Contas.

As notas fiscais certificadas por 03 fiscais e ainda corroboradas pelo almojarifado do HB, embora não comprovem a higidez na liquidação das despesas, autorizam a conclusão, escorada na presunção relativa, de que esses materiais foram realmente entregues.

Logo, por não vislumbrar a ocorrência de dano, cabe afastar a responsabilidade solidária da Sociedade empresarial Socibra Distribuidora Ltda, já que, no caso posto, há presunção relativa de que os materiais de órteses e próteses fornecidos pela aludida empresa foram devidamente repassados à Administração.

No entanto, mesma sorte não socorre os membros da comissão de recebimento (isenção de responsabilidade), com relação à caracterização de irregularidade formal ocorrida no procedimento de liquidação das despesas processadas por intermédio das notas fiscais certificada antes mesmo da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

própria expedição dos documentos, pois o procedimento esperado em situações desse jaez é que a comissão confira e receba os materiais na data da entrega.

Nesse passo, referendar os argumentos de defesa no sentido de que as mencionadas notas foram certificadas antes das expedições, por força de orientação do setor financeiro, se estaria, na verdade, esvaziando umas das atribuições precípuas da própria comissão, que, por sua vez, munida da autonomia que lhe é imprescindível para o desempenho do seu mister, tem o dever de certificar o recebimento de determinado material somente após a verificação da entrega, que deve, a rigor, ser acompanhada pelo documento fiscal pertinente com data de expedição anterior à do recebimento, sob pena de subverter o procedimento de liquidação da despesa pública em questão. A propósito, não se pode olvidar que a falha era de fácil constatação, bastando, para tanto, simples conferência de datas.

Logo, a falha cometida pela aludida comissão, que certificou o recebimento de materiais antes da data de expedição do respectivo documento fiscal, não pode passar despercebida por essa Corte, mesmo que isso não tenha causado comprovado prejuízo financeiro à Administração, pois tal proceder restou por infringir o regramento relativo a uma das fases do procedimento de aferição das despesas públicas, no caso posto, o da liquidação, disciplinada no art. 63, da Lei nº 4320/64.

Desse modo, impositiva a aplicação de multa individual, no mínimo legal vigente à época dos fatos, a cada um dos membros da aludida comissão de recebimento, por descumprimento ao art. 63 da Lei 4320/64, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

Superando o exame individualizado das irregularidades, cabe mencionar o desfecho do julgamento deste processo. Conforme relatado anteriormente, como se afastou as irregularidades descritas nas alíneas “c” e “j”, as contas especiais dos agentes públicos envolvidos devem ser julgadas regulares, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96. Por outro lado, todos aqueles responsabilizados neste processo, conforme exposto na fundamentação deste Voto devem ter as suas contas especiais julgadas irregulares, com supedâneo no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, com relação à recomendação consignada no Parecer do MPC, no sentido de determinar ao atual gestor da SESAU e sua equipe técnica que tomem *conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento, dispensação e uso efetivo*, entendo de grande valia a proposta, já que o conhecimento detalhado do aludido manual favorecerá um melhor planejamento nas aquisições dos materiais de órtese e próteses. Logo, tal determinação, nos exatos termos da sugestão do MPC, irá constar na parte dispositiva deste Voto.

Ao lume do exposto, convergindo em parte com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto ao colendo Plenário o seguinte Voto:

**I – Rejeitar** as preliminares de “Ilegitimidade Passiva”, “Chamamento ao Processo”, “Prejudicial de Mérito” e “Exceção de Pré-executividade”, pelas razões apresentadas ao longo deste Voto;

**II – Excluir as responsabilidades** da senhora **Maria Torres Aragão** (Assessora Técnica da Controladoria Interna da SESAU); do senhor **Carlos Eduardo R. Araújo** (Diretor Executivo do HEPS II); do senhor **Charliton José Pinguello Rangel** (Gerente Administrativo do HEPS II) e do senhor **Gilson Dias da Silva** (Diretor de enfermagem do HEPS II), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitações, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial em relação ao Senhor **Marcos Ferreira do Nascimento** (Gerente Administrativo da SESAU); ao senhor **Jair Carmo da Silva** (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao senhor **José Milton Souza Brilhante** (Assessor Técnico da Controladoria Interna da SESAU); ao senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros** (Diretor-Geral do HBAP); ao senhor **José Batista da Silva** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); ao senhor **Orlando José de Souza Ramires** (Secretário de Estado da Saúde Adjunto); à senhora **Ieda Soares de Freitas** (Gerente do Fundo Estadual de Saúde); à senhora **Surana Bastos dos Santos** (Presidente da Comissão de Recebimento), ao senhor **Francisco José Sampaio de Alencar** (Membro da Comissão de Recebimento); ao senhor **Judison Claudino dos Santos** (Membro

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Comissão de Recebimento) e à Sociedade Empresarial **Socibra Distribuidora**, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

**a) De responsabilidade do senhor Marcos Ferreira do Nascimento:**

01 Pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano.

**b) De responsabilidade dos senhores Jair Carmo Silva e José Milton Brilhante:**

01 Pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação dos empenhos nos valores de R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos); R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos).

**c) De responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros:**

01 Pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64;

02 Pelo fato de tal responsável, a despeito das orientações expedidas pela Controladoria Geral no parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011, ter solicitado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda relativos ao fornecimento de órteses e próteses, sendo o primeiro, no valor de R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), o segundo, no valor de R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) e o terceiro no valor de R\$ 164.099,61 (cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos não precedidos da regular liquidação da despesa, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO – JOSÉ BATISTA DA

Acórdão APL-TC 00194/18 referente ao processo 03926/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

77 de 82



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SILVA, no montante de R\$ 1.055.537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos).

**d) De responsabilidade do senhor José Batista da Silva:**

01 Pelo fato de “ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.055,537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa”;

02 Pelo fato de ter autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 234.070,59, sem que a Controladoria Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011 e pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação.

**e) De responsabilidade da Sociedade Empresarial Socibra Distribuidora:**

01 Pelo fato de ter se beneficiado do pagamento não precedido de regular liquidação e por ter se disponibilizado “a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos -2011 e 2012- mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 16 de setembro de 2001, no valor de R\$ 1.055.537,29 (um milhão, cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), (...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seus direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;

02 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação da despesa e de ter se disponibilizado “...a entregar à Secretaria de Estado da Saúde, por dois exercícios consecutivos -2011 e 2012- mais de dois milhões de reais em materiais de órtese e próteses - Termo de reconhecimento de Dívida de 11 de abril de 2011, no valor de R\$ 1.428.583,79 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos, ...) sem submeter-se à prévia seleção via processo de licitação e sem estar munido de qualquer instrumento formal e/ou contratual que garantisse seu direitos ou estabelecesse as obrigações recíprocas entre as partes envolvidas no ajuste, o que violou os princípios da legalidade e moralidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

03 Pelo fato da empresa ter se beneficiado de pagamento não precedido da regular liquidação, no valor de R\$ 234.070,59, sem que Controladoria Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2011.

**f) De responsabilidade do senhor Orlando José de Souza Ramires:**

01 Por ter reconhecido e homologado o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (Um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa;

02 Em razão de ter reconhecido, homologado e autorizado o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07 (Duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos), sem a regular liquidação.

**g) De Responsabilidade da senhora Ieda Soares de Freitas:**

01 Por ter alterado a “ordem cronológica dos fatos” no processo administrativo nº 1712.00699-00/2011 (referente ao fornecimento de órtese e prótese), possibilitando que, em tese, com aparente legalidade “o então Secretário Adjunto de Estado da Saúde - Orlando José de Sousa Ramires efetuasse o pagamento da importância de R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)”.

**h) De responsabilidade dos senhores Surana Bastos dos Santos, Francisco José Sampaio de Alencar e Judison Claudino dos Santos:**

01 Pelo fato de terem certificadas notas fiscais com data anteriores às suas emissões (Termo de Recebimento nº 269/2011), que somadas perfazem a quantia de R\$ 598.245,60 (quinhentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta reais).

**IV – Cominar uma (01) multa, ao senhor Marcos Ferreira do Nascimento, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “a”, irregularidade 01, deste Voto;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – Cominar uma (01) multa**, ao senhor **Jair Carmo Silva**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Voto;

**VI – Cominar uma (01) multa**, ao senhor **José Milton Souza Brilhante**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “b”, irregularidade 01, deste Voto;

**VI – Cominar 02 (duas) multas**, ao senhor **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, no total de (R\$ 15.000,00), em razão das 02 irregularidades elencadas no inciso III, letra “c”, irregularidades 01 e 02, deste Voto;

**VII – Cominar 02 (duas) multas**, ao senhor **José Batista da Silva**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “d”, 01, e a segunda no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da irregularidade elencadas no inciso III, letra “d”, 02, totalizando o valor de R\$ 13.500,00;

**VIII – Cominar 03 (três) multas**, à Sociedade Empresarial **Socibra Distribuidora**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 01, a segunda no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e” 02, e a terceira no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “e”, 03, totalizando R\$ 23.500,00;

**IX – Cominar 02 (duas) multas**, ao senhor **Orlando José de Souza Ramires**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sendo a primeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “f”, 01 e a segunda no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da irregularidade elencada no inciso III, “f”. 02, totalizando o valor de R\$ 15.000,00;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**X – Cominar uma (01) multa**, à senhora **Ieda Soares dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “g”, irregularidade 01, deste Voto;

**XI – Cominar uma (01) multa**, à senhora **Surana Bastos dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Voto;

**XII – Cominar uma (01) multa**, ao senhor **Francisco José Sampaio Alencar**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Voto;

**XIII – Cominar uma (01) multa**, ao senhor **Judison Claudino dos Santos**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor mínimo legal, vigente à época dos fatos, de R\$ 1.250,00, em razão da irregularidade elencada no inciso III, letra “h”, irregularidade 01, deste Voto;

**XIV – Fixar** o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

**XV – Autorizar**, acaso não sejam recolhidas as multas acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

**XVI – Recomendar ao atual Gestor da SESAU**, ou a quem vier a substituí-lo, bem como a sua equipe técnica, que tomem conhecimento do inteiro teor do Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses e Materiais Especiais (OPME), de 2016, proposto pelo Ministério da Saúde, a fim de utilizá-lo como subsídio técnico para a programação e implementação de uma reestruturação nos seus processos de controle de compra e utilização de OPME, nas fases de planejamento, recebimento,



Proc.: 03926/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dispensação e uso efetivo, sob o alerta de que tais medidas poderão ser alvo de verificação prospectiva por esta Corte de Contas;

**XVII – Dar ciência** desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que os Votos, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**XVIII - Comunicar o teor desta decisão**, via ofício, **ao atual Secretário de Estado da Saúde** para o cumprimento da recomendação constante no item XVI;

**XVIX – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 23 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO